

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE ESTADUAL

COMISSÃO TEMÁTICA DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PRESIDENTE: Deputado **RAFAEL GRECA DE MACEDO**

VICE-PRESIDENTE: Deputado **NILTON BARBOSA**

RELATOR: Deputado **HAROLDO FERREIRA**

DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO

ACIR MEZZADRI

IRONDI PUGLIESI

ORLANDO PESSUTI

LUIZ ALBERTO M. OLIVEIRA

LUIZ ANTONIO SETTI

ANTONIO COSTENARO NETO

EDMAR LUIZ COSTA

PEDRO TONELLI

EZEQUIAS LOSSO

ERONDY SILVÉRIO

DIRCEU MANFRINATO

JOSÉ FELINTO

LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

PAULO FURIATTI

NELSON VASCONCELLOS

JOSÉ ALVES

NAMIR PIACENTINI

JOÃO ARRUDA

SECRETÁRIOS DA COMISSÃO

JOSÉ OLÍMPIO SOTTO MAIOR DE MACEDO

MARIA APARECIDA GEBRAN DO AMARAL

MARISA COUTO DE CRISTO

ALAN MARCOS ANDRADE

RUBENS BREMER



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, reuniu-se a Comissão Temática da Ordem Econômica e Social, - sob a Presidência do Senhor Deputado Constituinte Antonio Costenaro Neto e com a presença dos Senhores Deputados membros da Comissão. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos da presente reunião. Em seguida, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Deputado Relator Haroldo Ferreira, o qual, fêz a apresentação do Ante-Projeto desta Comissão aos Senhores Deputados presentes. O Senhor Deputado Edmar Luiz Costa fêz uso da palavra, sugerindo à Comissão a abertura do prazo para apresentação de Emendas ao Ante-Projeto, até às 17:00 horas da presente data. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados, declarando encerrado os trabalhos desta reunião, da qual, para constar, eu José Olimpio Sotto Maio de Macedo, Secretário, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, pelos Senhores Deputados membros da Comissão e por mim, para que se produza os efeitos legais.....

DEPUTADO ANTONIO COSTENARO NETO
Presidente

José Olimpio S. Macedo
Secretário



Assembleia Constituinte Estadual

COMISSÃO TEMÁTICA DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Senhores Deputados:

Comunicamos que em função do deliberado na reunião do dia 13.04.89, na qual foi apresentado o Ante-Projeto desta Comissão, por proposta apresentada pelo Senhor Deputado Edmar Luiz Costa foi aberta o prazo para apresentação de Emendas até às 17.00 horas, do dia 14.04.89, a serem encaminhadas na sala nº 417, 4º andar do prédio da Administração para os funcionários secretários da Comissão: José Olímpio e Rubens.

OSÉ OLÍMPIO SOTTO MAIOR MACEDO
SECRETÁRIO DA COMISSÃO



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

COMISSÃO TEMÁTICA DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RELATOR - Deputado HAROLDO FERREIRA



Assembleia Constituinte Estadual

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 1.º Como agente normativo e regulador das atividades econômicas e sociais, o Estado exercerá, na forma da lei as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 2.º O Estado planificará o seu desenvolvimento econômico e social de forma ordenada com todos os segmentos da sociedade, integrando-o no planejamento nacional. Para esse fim, o Estado manterá órgão de planejamento global que estabelecerá e executará planos estaduais e regionais de desenvolvimento e coordenará a elaboração e o acompanhamento.

§ 1º - A política de desenvolvimento estadual atenderá prioritariamente:

- I. O desenvolvimento social e econômico;
- II. Ao desenvolvimento urbano;
- III. A ordenação territorial;
- IV. A articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades

§ 2º - As diretrizes de desenvolvimento setoriais, regionais e municipais deverão estar vinculadas às diretrizes da política estadual de desenvolvimento.

§ 3º - A política de desenvolvimento estadual será efetivada através:

- I. Da definição de prioridades regionais;
- II. Da regionalização, observando a destinação de recursos para investimentos.

Art. 3.º Fica instituído o sistema de planejamento do desenvolvimento estadual e assegurada, nesse sistema, a participação das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões do Estado.



Art. O plano plurianual regionalizado será com patibilizado com a política de desenvolvimento estadual, garan tida a participação dos municípios na sua elaboração asseguran do a adequação dos orçamentos municipais.

§ 1º - Serão instituídos, por Lei Complementar, mecanismos de compensação financeira aos municípios que sofre ram diminuição ou perda de receita por atribuições e funções ' decorrentes ao planejamento regional.

Art. Será instituído o Sistema Estadual de Carto grafia e Estatística, para subsidiar o planejamento do desenv olvimento estadual, regional e municipal.

Parágrafo Único - O Sistema Estadual de Cartografi a e Estatística contará com a participação dos municípios.

POLÍTICA URBANA

Art. - A política de desenvolvimento urbano se rá executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. No estabelecimento de diretrizes e nor mas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípi os assegurarão:

I. a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em casos onde as condições físicas da área imponham riscos à vida de seus habitantes;

II. a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos abandonados ou não titulados;



Assembleia Constituinte Estadual

- fls. 03 -

III. a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, execução de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV. preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

V. a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e cultural;

VI. a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII. a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, e para todos os Municípios integrantes do Município Metropolitano das aglomerações urbanas e para aquelas que...

I. o plano diretor expressará as exigências de ordenação da cidade, e explicitará os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana;

II. deverá ser elaborado pelo Poder Público Municipal com a participação de representantes de entidades da comunidade;

III. será um dos instrumentos do processo de planejamento Municipal;

IV. disporá sobre:

a. diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano;

b. políticas setoriais que deverão orientar a formulação de planos setoriais;



Assembleia Constituinte Estadual

- fls. 04 -

- c. macro-zoneamento, critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- d. proteção ambiental;
- e. áreas destinadas a moradia popular considerando sua acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer.

§ 1º - O Município executará o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, vinculado às diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e da sua região.

§ 2º - Os Planos Diretores Municipais devem abordar também a organização de seu território rural.

§ 3º - Municípios integrantes da Microregião com população inferior a 20.000 habitantes, receberão assistência de órgão Estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das diretrizes gerais de ocupação do território, que garantam a função social do solo urbano, obrigatório para todos os centros urbanos.

A Lei Orgânica Municipal deverá definir a competência dos órgãos municipais de planejamento para elaboração e controle, condição de aprovação como Lei especial e as obrigações em que implicam o Plano Diretor.

Art. O Poder Público Municipal poderá exigir, nos termos do artigo 182, § 4º, da Constituição da República, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado.

Art. Compete a Defensoria Pública promover as ações de usucapão previstas no artigo 183, da Constituição Federal, àqueles que comprovem insuficiência de recurso.



Assembleia Constituinte Estadual

- fls. 05 -

Art. 12 Compete ao Estado legislar sobre os sistemas cartográfico, estatístico e geológico Estadual.

Art. 13 Compete ao Estado organizar e manter os serviços oficiais de cartografia, estatística, geografia e geologia de âmbito Estadual.

§ 1º - O Plano Diretor de que trata o artigo 182 da Constituição Federal, deverá considerar os estudos de cartografia, geografia, estatística e geologia.

§ 2º - Compete ao Estado fornecer os documentos básicos cartográficos, geográficos, estatísticos e geológicos necessários ao planejamento da ocupação do solo e subsolo nas áreas urbana e rural, no âmbito regional e municipal.

Art. 14 Compete ao Estado instituir e manter sistema de gerenciamento de recursos hídricos e de recursos minerais, no âmbito do seu território, salvo aqueles de competência exclusiva da União.

Art. 15 O Estado promoverá e incentivará a pesquisa do solo e subsolo, e o aproveitamento adequado de seus recursos naturais.

§ 1º - Os recursos provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado lavra de recursos minerais, estabelecidos no artigo 20, § 1º da Constituição Federal serão aplicados pelo Estado, em fundo específico destinado à prospecção e pesquisa geológica e de novos depósitos minerais, de forma a recompor o patrimônio mineral no âmbito de seu território.

Art. 16 O Estado realizará o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.



Assembleia Constituinte Estadual

- fls. 06 -

Art. 14. É assegurado aos Municípios diretamente atingidos em seu território pela exploração da geração de energia elétrica, no mínimo 70% (setenta por cento) dos valores repassados ao Estado pela União ou concessionário.

Parágrafo Único - Quando o empreendimento abranger mais de um Município, a destinação desses recursos será definida de acordo com a área desapropriada e impacto sócio-econômico.

Art. 15. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Estadual, receberão do Estado do Paraná, tratamento diferenciado visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, sendo os limites de isenção iguais aos estabelecidos em Legislação Federal.

Art. 16. Os incentivos regionais compreenderão, entre outros, na forma da Lei, equalização de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços, juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos estaduais e municipais incidentes sobre pessoas físicas e jurídicas.

Art. 17. É vedado ao Estado do Paraná e aos Municípios exigir ou criar qualquer tributo sobre a microempresa, especialmente:

I. o imposto estadual sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

II. o imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A isenção referida no inciso I deste artigo se estende as saídas de mercadorias nos Estados em



Assembleia Constituinte Estadual

- fls. 07 -

que é isento o ICM as microempresas.

Art. 91 O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Q



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

(1)

POLÍTICA AGRÍCOLA

ART 29- A política agrícola estadual será planejada e executada na forma da Lei, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor; a qual deve estar em consonância com a Lei agrícola federal, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao Estado garantir:

- I A orientação e assistência técnica oficial;
- II A geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção;
- III A inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários;
- IV Legislação específica e fiscalização do uso racional dos solos, água, flora, fauna e da preservação ambiental;
- ~~V Apoio fiscal e financeiro aos programas que atendam as áreas prioritárias da agropecuária do Estado;~~
- VI A instituição e apoio a sistemas de seguro agrícola;
- VII Apoio a complementação de serviços voltados para a comercialização agrícola;
- VIII Apoio a organização dos produtores em cooperativas, associações de classe e demais formas associativas;
- IX A instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado;
- X Apoio a agroindustrialização;
- XI Investimento em benefícios sociais para rurícolas e comunidades rurais;
- XII Irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural.

§ 1º- Em capítulo especial, a lei agrícola dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores na concepção e aplicação dos instrumentos de política agrícola.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

POLÍTICA AGRÁRIA

- Artigo 33 - Observada a lei federal, o Estado poderá desapropriar imóveis rurais para fins de assentamento de Trabalhadores rurais:
- a- por interesse social ou por utilidade pública;
 - b- para assentar os expropriados por barragens;
 - c- imóveis rurais jacentes.

§ 1º - Terras em poder do Estado, assim como as terras pertencentes a órgãos da Administração Direta ou indireta ou a eles vinculados, inclusive Fundações, deverão ser destinadas para fins de Reforma Agrária.

§ 2º - Seus órgãos e recursos afins, devem ser colocados a serviço, em caráter complementar, no sentido de viabilizar os assentamentos no Estado.

§ 3º - A política de reforma agrária, desenvolvida pelo Estado, estimulará a participação das Cooperativas.

§ 4º - O Estado assegurará aos posseiros das suas terras devolutas, que as tornarem produtivas com o seu trabalho e com o da sua família, preferência à aquisição do domínio.

§ 5º - Fica assegurado aos beneficiários e suas organizações a participação no planejamento e execução das atividades dos assentamentos.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

§ 6º - A concessão de uso das terras deverá considerar a manutenção das reservas florestais obrigatórias e as restrições de uso do solo, nos termos da lei.

§ 7º - O Estado destinará as terras advindas de Ações discriminatórias para fins de Reforma Agrária.

Artigo 24 - Uma Comissão mista, fará uma revisão da alienação das terras públicas a particulares, no período de 1962 a 1985; qualquer irregularidade no processo dessas alienações, a terra voltará ao Estado e será destinada a Reforma Agrária. A Comissão terá um prazo de dezoito meses após a promulgação da Constituição Estadual, para rever as alienações.

PESQUISA

Artigo 25 - O Estado promoverá a pesquisa, sua difusão, o desenvolvimento científico e tecnológico e incentivará a participação da iniciativa privada, levando em consideração os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

§ 1º - A pesquisa científica básica, a formação de recursos humanos e sua permanente especialização, receberão tratamento prioritário do Estado.

§ 2º - Será anualmente estipulada dotação orçamentária mínima correspondente a 2,0 % dos impostos arrecadados pelo Estado, para atendimento ao disposto neste artigo.

Artigo 26 - É dever do Estado a normatização e fiscalização de pesquisa e manipulação de material genético oriundo de espécimes da flora e da fauna nativas do Estado.

4 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 27 - O Estado manterá serviço oficial de Assistência Técnica e de Extensão Rural, com propósito de capacitar o produtor e sua família, visando o aumento de produção, produtividade, a organização rural, com racionalidade de uso dos recursos naturais e melhoria das condições de vida.

§ 1º - Será dado prioridade no atendimento aos pequenos produtores.

§ 2º - O Estado estimulará a participação das cooperativas nos programas de A.T. e E.R.

5 - AGROINDÚSTRIA

Art. 28 - O Estado estabelecerá incentivo para a implantação e desenvolvimento de agroindústrias, de forma regionalizada e preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

6 - ASSOCIATIVISMO

Art. 29 - O Estado promoverá e apoiará a organização dos produtores e trabalhadores rurais em suas formas associativas, garantindo sua participação na formulação e execução das políticas voltadas ao setor.

§ 1º - A criação de entidades associativas e, na forma da lei, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

§ 2º - O associativismo, como disciplina facultativa, será ministrado em todos os níveis do ensino.

7 - INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - O Estado adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal, num serviço contínuo de erradicação e prevenção de doenças e pragas de interesse econômico que afetam o setor agrícola.

Art. 31 - Competirá ao Estado a inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agrícolas nos termos da lei.

§ Único - O Estado disciplinará, por meio de legislação específica, o que se referir a produtos destinados a uso agrícola, que ofereçam risco à vida humana, flora, fauna e meio ambiente.

Art. 32 - O Estado exercerá nos termos da lei o controle de qualidade e sanidade dos produtos e sub-produtos de origem animal e vegetal destinados à comercialização.



12

8 - CRÉDITO E SEGURO AGRÍCOLA

Art. 33 - O Estado prestará apoio financeiro de estímulo a programas considerados prioritários para o desenvolvimento rural, setorizado ou regionalizado, através da alocação de recursos, em fundos de aplicação específico.

Art. 34 - O Estado destinará recursos para financiar a aquisição de imóvel rural, a trabalhadores rurais e pequenos produtores, conforme regulamentação em lei.

Art. 35 - O Estado estabelecerá um sistema de seguro agrícola que permitirá estímulos a produção por meio da redução de riscos inerentes a agropecuária, nas condições, áreas e produtos a serem dispostos em lei.

9 - MEIO AMBIENTE

Art. 36 - Fica assegurado que a utilização dos recursos oriundos da exploração de energia hidráulica e outros recursos naturais, devidos pela União ao Estado do Paraná deverá obedecer a um plano de aplicação.

§ Único - Esses recursos deverão ser aplicados nas regiões e setores afetados pelas obras, em pesquisa setorial e assistência técnica.

Art. 37 - As negociações sobre aproveitamento energético, de recursos hídricos, entre União e Estado deve ser acompanhada por Comissão Parlamentar indicada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

10 - HABITAÇÃO RURAL

Art. 38 - O Estado estenderá os benefícios do crédito habitacional urbano, em sua alçada, para construção de habitações destinadas a pequenos produtores e trabalhadores rurais, vinculando o sistema de pagamento à forma de renda verificada na atividade agrícola.

11 - DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL

Art. 39 - O Estado estabelecerá em lei, Plano Diretor de Desenvolvimento, fundado em critérios geográficos, ecológicos, urbanísticos, sociais e econômicos disciplinando o uso do território estadual, para incremento da prosperidade e qualidade de vida das populações, contando com a efetiva participação da sociedade.

①

6

18

Art. 40 - O Estado promoverá e coordenará o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, em sintonia com a atividade privada, com a efetiva participação da sociedade.

Art. 41 - O Estado poderá criar fundos específicos para o desenvolvimento de setor rural, disciplinados em lei.

Art. 42 - O Estado promoverá ações periódicas de conhecimento da realidade e encaminhamento das soluções em relação ao trabalhador rural, especialmente o volante, contando para isso com a efetiva participação do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais.

12 - ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAL, IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Art. 43 - O Estado implementará programas de eletrificação e telefonia rural visando o desenvolvimento da produção e do bem estar social no meio rural.

Art. 44 - O Estado incorporará à sua produção agrícola áreas passíveis de aproveitamento racional, por programas de irrigação e drenagem, que compreen das ações de governo e da iniciativa privada.

13 - EDUCAÇÃO NO MEIO RURAL

Art. 45 - O Estado promoverá ações que visem a profissionalização no meio rural em atendimento a realidade do setor.

14 - PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

Art. 46 - A política agrícola sera planejada e executada com participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais.

§ 1º - O planejamento agrícola sera realizado de forma integrada, baseado na realidade municipal e nas políticas estaduais e federais.

§ 2º - O Estado instituirá um conselho de política agrícola que consagre a participação das representações de produtores, trabalhadores, técnicos e organismos atuantes no setor agrícola.

14

§ 3º - O Estado elaborará planos plurianuais e anuais de desenvolvimento agrícola que serão apreciados no Conselho referido no § 2º deste artigo.

15 - COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 47 - O Estado apoiará a produção e abastecimento, desenvolvendo serviços complementares da comercialização, em forma supletiva nos casos de insuficiência da iniciativa privada, e proporcionando condições de escoamento da produção.

§ Único - O Estado promoverá esforços na concepção de programas de diversifiquem os meios de transporte da produção, notadamente o ferroviário e hidroviário.

16 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48 - A Lei Agrícola estadual, sera elaborada e promulgada no prazo de 6 meses após a Lei Agrícola federal.

e

7



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

DA ORDEM SOCIAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48. - O Estado do Paraná tem o dever de assegurar ao conjunto da população o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 50. Cabe ao Estado do Paraná garantir à nível estadual a coordenação e execução de uma Política Social Pública que assegure:

I- Universalidade da cobertura e do atendimento;

~~II- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;~~

III- A participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos sociais interessados tenham participação ativa nos programas sociais;

IV- O resgate do direito de cidadania mediante uma perspectiva educativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

DA SAÚDE

Art. ⁵¹ - A saúde é direito de todas as pessoas em território paranaense e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução e/ou eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação .

Art. ⁵² - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais :

I - acesso à terra e aos meios de produção ;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. ⁵³ - As ações e serviços de saúde, são de Relevância pública, cabendo aos Poderes Estadual e Municipais, disporem, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado, interessados e qualificados para participar do sistema.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Art. 51X - As ações e serviços de saúde públicos e os privados que os suplementam integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos de forma a apoiar os Municípios;
- II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle das políticas de saúde ao nível estadual e municipal através da constituição de Conselhos Estadual e Municipais de Saúde de liberativos e tripartites, representativos dos usuários, prestadores de serviços e gestores.

§ 1º - A Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Estadual de Saúde, desde que qualificadas e interessadas, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas as sem fins lucrativos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Art. ⁵⁵ - O Sistema Estadual de Saúde criará o Fundo Estadual de Saúde que será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social, da União e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados pelo Estado e Municípios do Paraná corresponderá, anualmente, a 13% das respectivas receitas .

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. ⁵⁶ - Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições :

- I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- II - garantir aos profissionais de saúde plano de ~~cargos e salários único, admissão através de~~ concurso, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral e interiorização, capacitação e reciclagens permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- IV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas, insumos, imunobiológicos, preferencial



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

13

mente por laboratórios oficiais ou de capital nacional existentes no Estado, bem como incentivar o desenvolvimento de práticas alternativas à saúde;

- V - desenvolver o Sistema Estadual Público, regionalizado, de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;
- VI - executar as ações de nível mais complexo que extrapolem a órbita de competência dos Municípios através da implantação e manutenção de Hospitais, Laboratórios e Hemocentros Regionais, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio a nível Regional;
- VII - fiscalizar e inspecionar e inspecionar alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional e sanitário, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VIII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - garantir todos os meios para adequar o tamanho da prole à livre opção do casal;
- XI - desenvolver ações de saúde visando a conscientização e a organização da população no sentido



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

da conquista e da preservação de sua saúde, bem como dos seus direitos nesta área.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. ~~57~~ 7º - O Poder Executivo implantará as ações e serviços de saúde de conformidade com o artigo X em, no máximo, 1

a) ano, após aprovada a presente Constituição .



Assembleia Constituinte Estadual

DA EDUCAÇÃO

ART: 58 - A Educação direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de igualdade social, liberdade, solidariedade humana e bem-estar social, será promovida e assegurada pelo governo estadual, em colaboração com a União e os Municípios, visando a:

I - formar seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa humana, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

II - socializar o saber historicamente acumulado e preparar o indivíduo para compreender os princípios fundamentais do trabalho e da organização da sociedade contemporânea, nas dimensões históricas e sociais, desenvolvendo sua capacidade de reflexão e elaboração crítica da realidade, para o exercício da cidadania;

III - promover o fortalecimento da soberania e unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade.

ART: 59 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola pública;

II - gratuidade do ensino, em todos os níveis e modalidades, mantidos pelo poder público estadual e municipal;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - valorização dos profissionais do ensino;

V - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino, a ser fixado na Lei do Sistema Estadual de Ensino, nos termos destes princípios;

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



Assembleia Constituinte Estadual

VII - garantia de ensino público e laico, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

VIII - gestão democrática e colegiada das instituições públicas de ensino e pesquisa.

ART: 60 - O dever do poder público estadual, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, será efetivado mediante a obrigação de:

I - ofertar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - promover progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio e pré-escolar;

III - ofertar o ensino público noturno, fundamental e médio, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

IV - dar atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - assegurar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística e cultural;

VI - organizar o Sistema Estadual de Ensino;

VII - criar, manter e desenvolver o ensino fundamental;

VIII - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para o desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar;

IX - atender ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental e médio, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - Compete ao poder público estadual, com a colaboração dos Municípios, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



Assembleia Constituinte Estadual

§ 3º - O Sistema Estadual de Ensino, organizado pelo poder público estadual em colaboração com os Municípios, será definido em lei, considerando o Sistema Nacional de Educação.

ART: 1º - Lei Complementar assegurará aos profissionais do ensino:

- I - plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e de títulos a ser realizado a cada dois anos, atendendo às vagas reais;
- II - regime jurídico único em todas as instituições de ensino, mantidas pelo Estado;
- III - isonomia e piso salarial profissional único, que preserve o poder aquisitivo, de acordo com o grau de formação;
- IV - condições plenas de aperfeiçoamento e atualização;
- V - Órgão Disciplinar, composto de profissionais do ensino estáveis no Serviço Público, com competência deliberativa e decisória.

ART: 2º - A lei deverá assegurar a gestão democrática e colegiada das instituições públicas de ensino e pesquisa, adotando o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, nas instituições mantidas pelo poder público estadual.

ART: 3º - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da integração entre os níveis de ensino.

Parágrafo primeiro - É assegurada a gratuidade do ensino a ser ofertado pelas Instituições de Ensino Superior mantidas pelo poder público estadual.

Parágrafo segundo - As Instituições de Ensino Superior atenderão, através de suas atividades de pesquisa e extensão, a finalidades sociais, tornarão público seus resultados e poderão receber apoio financeiro do poder público para estas atividades.



Assembleia Constituinte Estadual

Parágrafo terceiro - Cabe ao poder público estadual, no âmbito de sua competência, autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior.

ART: 37 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e estadual;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público competente.

Parágrafo Único - O não-atendimento das normas legais, relativas ao ensino e seus profissionais, importa, na forma da lei, na cassação da autorização ou do reconhecimento das atividades educacionais pelas autoridades competentes.

ART: 38 - Compete ao poder público estadual normatizar e garantir a aplicação dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de natureza interconfessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, as quais ofertarão atividades alternativas aos não-optantes.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

P.



Assembleia Constituinte Estadual

ART. 66 - O Plano Estadual de Educação a ser elaborado pelo poder público estadual e estabelecido em lei, de duração plurianual, considerando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público, visará à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Parágrafo Único - O Plano Estadual de Educação atenderá as necessidades apontadas em diagnósticos municipais e estadual, com consulta às entidades, legalmente constituídas, da comunidade escolar, científica e da classe trabalhadora, para a definição da política educacional do Estado.

ART. - O poder público estadual aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente nos níveis fundamental, médio, pré-escolar e da educação especial. A receita retirada pelo Estado aos Municípios não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo do Estado.

§ 2º - O pessoal auxiliar da rede pública e os profissionais envolvidos com os programas suplementares integrarão o Quadro dos Servidores Públicos, e sua remuneração não será retirada dos recursos do orçamento da Educação.

ART. - Os Municípios atuarão, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, em consonância com o Sistema Estadual de Ensino, aplicando nunca menos de vinte e cinco por cento de sua receita.

§ 1º - Será assegurado aos profissionais do ensino no Município o disposto no artigo 57 e seus incisos.

§ 2º - Os Municípios que não cumprirem o disposto no art. 57 e seus incisos desta Constituição não receberão a cooperação técnica e financeira prevista no "caput" deste artigo.



Assembleia Constituinte Estadual

ART. 65 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental.

§1º - Cumpridas as exigências dispostas no caput deste artigo, as verbas poderão ser destinadas às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, legal e comprovadamente constituídas, cujas mantenedoras demonstrem suas finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

§2º - Os recursos destinados às entidades comunitárias, filantrópicas e confessionais terão finalidade específica sua destinação será explicitada no instrumento legal de transferência e será de conhecimento público.

§3º - As entidades comunitárias, filantrópicas e confessionais que se enquadrem no parágrafo primeiro deste artigo, destinarão seu patrimônio a instituições da mesma natureza ou ao poder público caso encerrem suas atividades.

§4º - A concessão de recursos públicos às entidades previstas no parágrafo 1º deste artigo está condicionada à adoção das normas previstas nesta Constituição referentes ao ensino público.

§5º - Excepcionalmente, as instituições especializadas no atendimento a portadores de deficiência poderão ser subvencionadas pelo poder público, enquanto estas não puderem, através de recursos próprios, atender a suas necessidades.

ART. 66 - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

§1º - As empresas, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXV da Constituição Federal, deverão oferecer atendimento aos filhos de seus funcionários na faixa de 0 a 6 anos, na forma da lei, independentemente da Contribuição do salário-educação para o ensino fundamental.

§2º - Os recursos advindos do salário-educação não integram o percentual de vinte e cinco por cento estabelecido nos termos do art. 7º, devendo ser transferidos de imediato à Secretaria de Estado da Educação, aplicados por ela prioritariamente na manutenção das escolas, aquisição de material e equipamento escolar, na melhoria da qualidade do ensino e capacitação dos profissionais de ensino.



Assembleia Constituinte Estadual

ART. 71 Os recursos destinados a obras de infra-estrutura, mesmo que direta ou indiretamente beneficiem a rede pública escolar, não serão considerados aplicações para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O poder público estadual criará um Fundo Especial de Educação, constituído também com recursos das loterias estaduais, excluídos os recursos definidos no art.

72 desta Constituição e os provenientes do salário- educação, para aquisição de terreno, construção, ampliação, reforma, equipamento da rede escolar do ensino público fundamental, médio, pré-escolar e educação especial, bem como planejamento, pesquisa, desenvolvimento de pessoal e assistência ao estudante.

ART. 73 - O Governo do Estado do Paraná publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil informações completas e detalhadas sobre a receita estadual e os recursos efetivamente aplicados na educação.

ART. 74 - Lei específica do poder público estadual criará e manterá a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a dois por cento de seus impostos, excluídos os percentuais definidos no artigo 63 desta Constituição.

ART. 75 - Lei Complementar criará e regulamentará Conselho de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo do Sistema Estadual de Ensino, com a finalidade de coordenar, controlar, avaliar, orientar e promover a melhoria da qualidade e a racionalização da educação na sua composição.

ART. 76 - O poder público estadual e o municipal reconhecem os Conselhos Comunitários, legalmente constituídos, compostos pelas instituições organizadas nos termos da lei civil, e representativas da sociedade civil com finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais relativos ao ensino e à educação.



Assembleia Constituinte Estadual

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 77 - No prazo máximo de 10 anos da promulgação desta Constituição, o poder público estadual e o municipal aplicarão, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos à que se refere o artigo 63 desta Constituição para universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo primeiro - O poder público desenvolverá esforços para, em 5 anos, erradicar o analfabetismo no Estado do Paraná.

Parágrafo segundo - Os recursos previstos no caput deste artigo integrarão o orçamento do órgão executor da política educacional do Estado e dos Municípios.

ART. 78 - O poder público estadual fixará normas para que instituições e empresas públicas e privadas assegurem ao estudante trabalhador, matriculado e com frequência regular na rede oficial de ensino, a liberação de parte de seu tempo de trabalho de modo a favorecer a frequência à escola, sem prejuízo de suas prerrogativas profissionais.

ART. 79 - Prevalecem os dispositivos da Lei Complementar nº 7 de 22/12/76 até a aprovação da Lei Complementar a que se refere o art. 87 desta Constituição.

ART. 80 - A competência do poder público estadual sobre o ensino fundamental não será transferida para o poder público municipal exceção feita à das escolas da zona rural.

com dois anos continuados na data da promulgação desta Constituição, serão estáveis e, no prazo de cento e oitenta dias, o Estado deverá ofertar concurso público de provas e títulos, com número real de vagas para possibilitar-lhes o enquadramento no atual Quadro Próprio do Magistério, e aos detentores de aulas extraordinárias, no mesmo prazo, o direito à opção por trinta ou quarenta horas de trabalho.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

DA CULTURA

Art 82 A cultura, direito de todo cidadão, é entendida como prioridade inalienável da mesma forma que são a saúde a educação e o trabalho.

§ único - Ficam asseguradas pelo Estado, através de seus instrumentos, a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural, garantindo o acesso aos espaços de difusão, bem como o direito de fruir dos bens culturais.

Art 83 Constituem patrimônio Cultural Paranaense os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do Paraná.

§1º Cabe ao poder público manter, a nível estadual e municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa, relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome, utilizando os instrumentos legais.

Art 84 É dever do Estado assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu

§1º Criar mecanismos que possibilitem o aprimoramento e valorização do trabalhador cultural.

§2º Priorizar a mão-de-obra artístico-cultural do Paraná.

Art 85 Cabe ao Estado manter seus equipamentos culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação dos seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ único - Será assegurada a participação efetiva e paritária de todas as categorias envolvidas com o fazer cultural, através dos



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

seus legítimos representantes, nas decisões dos órgãos públicos afetos à área em pauta.

Art 3º Será garantido o intercâmbio entre as secretarias de cultura e educação, com o objetivo de:

- Assegurar, nos três níveis escolares, como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, um tratamento destacado às diversas áreas artístico-culturais.

- Assegurar, da mesma forma, um tratamento especial ao ensino, da cultura paranaense.

Art 4º O Estado deverá destinar à Secretaria de Estado da Cultura, recursos financeiros na ordem de 3% (três por cento) do seu orçamento global, estabelecendo rubricas específicas às diferentes áreas artístico-culturais.

§1º- Será criado, de conformidade com a Lei, o fundo estadual de cinema, afim de apoiar a produção de filmes de caráter cultural, técnico e científico, de curta média e longa metragem, em

§2º- Destinação de recursos financeiros advindos de incentivo fiscal, das empresas estatais e de economia mista, autarquias e fundações, à pesquisa e à produção artístico-cultural.

§3º- Implantação de linha de crédito pelo Bco. do Estado do Paraná à juros subsidiados, à produção artístico cultural independente.

Art 5º Será criada e implantada a TV educativa e cultural, cuja programação priorize a produção do Paraná.

Art 6º Fica estabelecido o percentual de 30% (trinta por cento) à produção artística do Paraná nas emisoras de televisão e rádio que operam no Estado.



DO DESPORTO

Art. 90 - É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração estadual e a promoção social, observados:

I - à autonomia ampla das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes captados através da criação de instrumento e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;

III - o incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento científico e à pesquisa aplicados à atividade esportiva;

IV - a criação de medidas de apoio ao desporto participação e desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo;

V - o estímulo à construção, manutenção e aprovação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares.

Parágrafo Único - A educação física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 91 - Caberá ao Estado estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 92 - É dever do Estado, das empresas públicas e privadas, garantir locais de lazer e descanso aos trabalhadores.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ART 23 - Cabe ao Estado do Paraná, com a participação de diversos setores da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as Empresas Públicas e Privadas, promover o desenvolvimento científico e de suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico da população paranaense.

ART 24 - A Pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

ART 25 - O desenvolvimento e a capacitação tecnológicas voltar-se-ão preponderantemente para a elevação dos níveis de vida da população paranaense através do fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo estadual.

ART 26 - O Estado apoiará a formação de recursos humanos e sua permanente especialização, e concederá aos que se ocupem do desenvolvimento científico e tecnológico meios e condições especiais de trabalho.

ART 27 - A Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo estadual, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

ART 28 - O Estado vinculará uma parcela de sua receita tributária não inferior a 2% (dois por cento) para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que lhe será destinada em duodécimos.

§ único - Os recursos alocados serão geridos por órgão específico, com representação majoritária da comunidade científica, a ser definido em Lei Complementar



Assembleia Constituinte Estadual

ART: 99 - O uso da energia nuclear para fins civis ou militares, deverá ser objeto de legislação própria, aprovada pela Assembleia Legislativa, e a implantação de obras e instalações nucleares só serão concretizadas após submetidas a aprovação popular mediante plebiscito.

ART: 100 - Os sistemas de informação em geral e de estatística devem ser estabelecidos de forma a garantir sua integridade, confiabilidade e continuidade.

ART: 101 - Fica garantido o acesso amplo à informação produzida por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico, no interesse das investigações realizadas nas Universidades, instituto de pesquisas, ou por pesquisadores isolados.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

CAPÍTULO _____

DO MEIO AMBIENTE

Art. 102 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equi-
librado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia
qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municí-
pios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-
lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao
Poder Público:

- I - instituir o Sistema Estadual do Meio Ambiente, consti-
tuido pelo órgão executivo único ambiental do Estado e
dos Municípios, tendo como órgão superior o Conselho
Estadual do Meio Ambiente, de que participará o Minis-
tério Público, que será composto paritariamente pelo
Poder Público e representantes da comunidade, incumbi-
do de formular e coordenar a Política Estadual do Meio
Ambiente, deliberando sobre matérias de sua competência;
Cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- II - destinar recursos orçamentários necessários para a im-
plementação da Política Estadual do Meio Ambiente;
- III - instituir, a cada legislatura, por lei de iniciativa
do Poder Executivo, Plano Estadual de Preservação e Res-
tauração dos Processos Ecológicos Essenciais (Manejo
Ecológico das Espécies e Ecossistemas), que estabele-
cerá as diretrizes gerais da ação do Estado na adminis-
tração da apropriação e uso dos recursos ambientais;
- IV - instituir, na forma da lei, Plano Integrado de Uso de
Bacia Hidrográfica, que com fundamento no inciso ante

(Handwritten mark)



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

rior estabeleça metas e projetos para induzir o uso racional do ambiente, em áreas urbanas e rurais, garantida a participação comunitária;

V - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente. Efetuada por equipe multidisciplinar independente, garantindo a realização de audiência pública e a participação da comunidade em todas as suas fases;

VI - exigir a análise de risco, garantida a participação da comunidade em todas as suas fases, para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, especialmente no que concerne à biotecnologia e a energia nuclear;

VII - exigir daquele que explorar recursos minerais ainda que com atividades paralisada ou suspensas, a recuperação do ambiente degradado mediante implantação no andamento das atividades da solução técnica aprovada pelo órgão estadual competente, sem prejuízo de outras medidas no âmbito da legislação ambiental;

VIII - propor e executar a recuperação ambiental das áreas lavradas no passado, cujas reservas minerais estejam esgotadas e com titulariedade desconhecida, garantindo o direito de regresso;

IX - vedar qualquer atividade econômica, nas áreas de preservação permanente, que cause degradação ambiental;

X - regulamentar a produção, comercialização, manipulação, transporte, utilização, cadastramento e fiscalização de substâncias que acarretem risco para a vida e para o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas,



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

produtos perigosos e resíduos nucleares;

- XI - vincular a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente;
- XII - exigir, na forma da lei, retribuição pelo uso de recursos ambientais com fins econômicos;
- XIII - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição e, situações de risco e desequilíbrio ecológico;
- XIV - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XV - fomentar e auxiliar técnica e financeiramente as entidades ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando-lhes a autonomia e independência de atuação;
- XVI - vincular parcela da receita orçamentária prevista no Art. 216, § 5º da Constituição Federal à educação e à pesquisas ambientais;
- XVII - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;
- XVIII - Assegurar os Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental e/ou mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito das parcelas da receita referida no art. 158, IV e parágrafo único II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras receitas;



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

- XIX - promover o controle especialmente preventivo da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação para o uso do solo agrícola;
- XX - autorizar a exploração dos remanescentes de florestas' nativas do Estado somente através de manejo sustentado excetuadas as áreas de preservação permanente;
- XXI - proteger a fauna em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam o animais a crueldade;
- XXII - proteger as obras e monumentos artísticos, históricos e naturais tombado, responsabilizando-se subsidiariamente em caso de ruína, deterioração ou mutilação dos mesmos;
- XXIII - monitorar atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso armazenagem, transporte e destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção as populações envolvidas.
- § 2º - a lei disporá sobre a criação, fiscalização, destinação, restrições à utilização e administração das unidades de conservação ambiental, vedado o comprometimento da integridade dos atributos que justifiquem a sua existência.
- § 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras ou responsáveis entre outras medidas pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos produzidos, bem como são obrigados sob pena de suspensão' do licenciamento, a alvo monitorar suas atividades, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

Art. 103. - É obrigatória a recuperação e a reposição florestal, pelos proprietários, das áreas de preservação permanente e das reservas florestais legais, estas abrangendo na forma da lei, no mínimo de 20% do imóvel.

Art. 104. - A utilização dos recursos previstos no Art. 20. § 1º da Constituição Federal deverá, obrigatoriamente, destinar parcela desse montante a preservação do meio ambiente.

Art. 105. - São indispensáveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

Art. 106. - Não haverá instalação de usina de energia nuclear no Estado sem prévio consentimento por plebiscito popular.

Art. 107. - Mediante a instituição do Tombamento, será constituído o Patrimônio Cultural Paranaense, abrangendo bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paranaense, desde já integrados:

- I - pela Serra do Mar;
- II - pelas Remanescentes da Floresta Pluvial Subtropical;
- III - pelas Regiões Estuarinas das Baías de Paranaguá e Guaratuba;
- IV - pelas Escarpas do 2º e 3º Planaltos;
- V - pelos Remanescentes das Matas de Araucárias.

§ 1º - Os tombamentos serão objeto de processo administrativo regulamentado em lei.

Art. 108. - A utilização dos conjuntos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, turístico,



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

paleontológico, ecológico, espeleológico e científico, far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem sua preservação, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, assegurada a proteção especial as áreas já delimitadas.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.... - instituir, em seis meses, a contar da promulgação desta, Órgão Executivo Único do Sistema Estadual do Meio Ambiente, com atribuição de competência exclusiva de orientar e fiscalizar de forma a compatibilizar a atividade de exploração dos recursos naturais, com a qualidade do meio ambiente.

Art.... - O Poder Executivo, com objetivo de proteger as espécies e os ecossistemas, implantará e colocará em operação, num prazo mínimo de quatro anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, uma Estação Ecológica em cada uma das unidades fisiográficas características do Paraná e, pelo menos, um Parque Estadual em áreas representativas da Serra do Mar, dos Campos Gerais e das Escarpas da região do Planalto.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

DO SANEAMENTO

Art. 111 - Deverá ser instituído pelo Estado do Paraná e pelos Municípios, um Programa de Saneamento Urbano e Rural, com o objetivo de propiciar melhorias no setor e de promover a defesa preventiva da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - O Programa a que se refere este artigo será compatível com o desenvolvimento econômico-social, mediante a racional utilização dos recursos naturais, de forma a atender o preconizado nos incisos VI e IX do art. 23 da Constituição da República.

§ 2º - os objetivos que vierem a ser estabelecidos no programa serão considerados prioritários e de relevante valor social.

§ 3º - O Programa de que trata este artigo deverá ser regulamentado através de lei ordinária que o orientará no sentido de garantir à maior parcela possível da população, o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais.

§ 4º - Na elaboração do programa a que se refere este artigo, deverá ser garantida participação popular.

§ 5º - Na região Noroeste do Estado, todos os Municípios devem possuir planos específicos de prevenção e controle de erosão.

Art. 112 - É de competência comum do Estado e dos Municípios:

§ 1º - Estabelecer e implantar o Programa de Saneamento a que se refere o art. 1º, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração e implantação dos planos diretores a que se refere o Parágrafo 1º do art. 182 da Constituição da República.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

Art. 113 - Será garantida a destinação prioritária das águas para abastecimento das populações, subordinando-se o uso do meio ambiente das bacias hidrográficas dos mananciais às necessidades de captação e qualidade da água.

Art. 114 - Deverá ser dado ao Município, garantia de participação no planejamento e implantação de seus serviços de saneamento, mesmo quando tais serviços forem desenvolvidos por empresas concessionárias.

Art. 115 - O Estado estabelecerá, através de lei ordinária a política tarifária dos serviços de saneamento prestados à população, obedecidos os seguintes princípios:

I - Justa e imediata remuneração do capital investido e dos serviços, de forma a propiciar o melhoramento e expansão dos mesmos e assegurar, ainda, o equilíbrio econômico e financeiro da empresa concessionária dos serviços;

II - Adaptação do valor da tarifa, em diversos níveis de consumo, de acordo com as condições, adotando-se a progressividade conforme os níveis de consumo;

III - Tarifa diferenciada nas regiões com população flutuante por demanda sazonal.

Art. 116 - O Estado manterá um Fundo Estadual de investimento em saneamento, com a finalidade de dar suporte aos objetivos do Programa de Saneamento Urbano e Rural mencionado no art. 1º, destinando ao mesmo no mínimo 5% da receita tributária do Estado, a partir do exercício financeiro de 1989, inclusive.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

Art. 117- A empresa estadual concessionária dos serviços públicos de saneamento goza de imunidade relativamente aos tributos de competência do Estado, sobre seu patrimônio, renda ou serviços.

C



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PROPOSTA AO PROJETO DA CONSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23,
DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE ESTADUAL

CAPÍTULO _____

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA PESSOA PORTADORA
DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO.

Art. - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (V.C.F., Art. 226, caput.).

§ - Para o efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (V.C.F., Art. 226, §3º).

§ - Entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (V.C.F., Art. 226, §4º).

§ - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (V.C.F., Art. 226, §6º).

§ - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (V.C.F., Art. 227, §1º).

Art. - O Estado manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo (V.C.F., Art. 226, §8º):

- assistência social e financeira às famílias de baixa renda;
- criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares (V.C.F., Art. 226, §8º).

- criação de casas destinadas ao recolhimento provisório de mulheres, pessoas portadoras de deficiência, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar.

Art. - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, '



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (V.C.F., Art 227, caput.).

Art. 121 - O Estado incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos comprovado, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com adequado auxílio financeiro, amparo técnico e benefícios fiscais.

Art. 122 - O Estado subsidiará, pelo menos com 1 (um) salário mínimo mensal, a família ou pessoa que se dispuser a acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado e de difícil colocação, nos termos da lei (V.C.F., Art 227, §3º, inc. VI).

Parágrafo único - A lei poderá conferir benefícios fiscais à pessoa jurídica que se obrigue ao pagamento do subsídio mencionado neste Artigo (V.C.F., Art. 227, §3º, inc. VI).

Art. 123 - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecendo os seguintes preceitos (V.C.F., Art. 227, §1º);

- criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (V.C.F., Art 227, §1º inc. II);

do a criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins (V.C.F., Art 227, §3º, inc. VII).

Art. 124 - É dever do Estado, além do ensino fundamental, a garantia de atendimento em creche e pré-escola das crianças de zero a seis anos, inclusive portadoras de deficiência (V.C.F., Art 208, inc. IV).

§ - Para os fins deste artigo, as instituições educacionais públicas deverão oferecer vagas de creche e pré-escola em número não inferior às por elas oferecidas na 1ª série do 1º Grau.

§ - O não oferecimento de creche e pré-escola, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 125 - As instituições educacionais públicas, assim como as particulares que contem com mais de 500 (quinhentos) alunos deverão oferecer vagas em todos os graus do ensino regular ou classes especiais às



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O não oferecimento de vagas ou classes especiais, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, bem como se torna possível o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino público ou particular.

Art. 126 - As instituições educacionais manterão equipe responsável por refletir o compromisso da escola com as crianças e adolescentes que fazem da rua seu espaço de vida, trabalho e educação.

Art. 127 - A lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola, mediante (V.C.F., Art 227, §3º, inc. III);

- matrícula extraordinária, inclusive em classes especiais em qualquer época do ano letivo;

- oferta de ensino de 1º e 2º Grau, diurno e noturno, adequado às condições do educando (V.C.F., Art. 208, inc. VI);

- atendimento ao educando, no ensino de 1º e 2º Grau, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (V.C.F., Art. 208, inc. VII);

- horário de trabalho móvel e/ou especial;

- horário especial de ensino em função do trabalho.

Art. - Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais será assegurado o direito de estágio remunerado, a título de iniciação ao trabalho, concomitantemente à frequência ao ensino de 1º grau.

Parágrafo único - A duração do estágio não poderá

Art. - O Estado orientará, fomentará e promoverá com destinação de recursos públicos e cultura física e o esporte, em todas as suas manifestações como meio de educação e contribuição à formação integral das crianças e adolescentes, ainda que portadores de deficiência (V.C.F. Art. 217, inc. II).

Art. 130 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, o aleitamento materno, a educação sexual, a prevenção da excepcionalidade constarão obrigatoriamente dos currículos de 1º e 2º graus (V.C.F., Art. 226, § 7º).

Art. 131 - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido pelo Secretário de Estado a quem incumbe a execução da política estadual de defesa



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

da criança e do adolescente.

§ - São funções do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

- Propor ao Governo do Estado dotação orçamentária necessária à implementação dos programas de atendimento e assistência ou destinados à auxílios e subvenções às crianças e aos adolescentes;

- Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos;

- Omologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares sem fins lucrativos comprovado.

- Avocar, quando entender necessário, o controle das ações de execução, em todos os níveis.

§ - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da sociedade paranaense de pediatria, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional de atendimento à infância e à juventude, assim como e em igual número de representantes de organizações populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano (V.C.F., art. 227 § 7º).

Art. - Considerando a atenção prioritária à criança e ao adolescente, a lei criará, quando da elaboração das normas de organização

to aos Direitos da criança e do adolescente em proporção nunca inferior a uma para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes devendo, também, provê-las com equipe de pessoal habilitado.

Parágrafo único - As varas especializadas a que se refere este artigo serão instaladas no prazo mínimo 1 (um) ano, contado de sua criação.

Art. - A aplicação de qualquer medida que importe em privação da liberdade do adolescente obedecerá aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (V.C.F. art. 227 § 3º inciso V).

Parágrafo único - Serão criados estabelecimentos regionais para os fins deste artigo, em número não inferior a 7 (sete).



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

Art. ¹³⁴ - A lei disporá sobre a preparação de todos os que exerçam função na Justiça de Menores, mediante cursos de treinamento, especialização, podendo estabelecer requisitos para ingresso, permanência e promoção na carreira ou função.

Art. ¹³⁵ O Estado tem o dever de propiciar às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas segurança econômica, condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social (V.C.F. art. 203, inciso IV e art. 230).

§ - A política estadual de promoção social deve prever medidas de caráter econômico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de participação ativa na vida da comunidade.

§ - O Estado garantirá um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (V.C.F. Art. 203, inciso V).

Art. - O Estado e os Municípios garantirão a proteção da criança e do adolescente dentro e fora do âmbito familiar, com medidas de combate à narcomania nas formas:

§ - Preventivas, terapêuticas e repressivas, conforme se destinam a evitar o uso de drogas, curar as toxicomanias instaladas e favorecer sua existência.

ESPORTE E LAZER: Art 137

1. Construção e/ou adaptação de locais para práticas esportivas e de lazer para utilização por pessoas portadoras de deficiência;
2. Criação de programas de lazer e turismo que favoreçam a integração da pessoa portadora de deficiência;
3. Garantia de recursos financeiros e físicos, estimulando empresas privadas através de incentivos fiscais, que viabilizem a prática de esporte e lazer às pessoas portadoras de deficiência.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

COMUNICAÇÃO: Art 138

1. Definição de uma política estadual de telecomunicações que garanta aos portadores de deficiência, auditiva e visual, acesso as informações e outras facilidades proporcionadas por estes recursos;
2. Adaptação de telefones nas principais áreas públicas e em casas de reabilitação e/ou tratamento, para usuários deficientes.

TRANSPORTES: Art 139

1. Definição de políticas, organização e implantação de transporte e locomoção adaptados que garanta o acesso de todos as pessoas portadoras de deficiência;
2. Implantação de sinais de trânsito adequados (sonorização) à portadores de deficiência visual;
3. Garantia à preparação dos profissionais de trânsito, habilitando-os à atender as necessidades específicas portadoras de deficiência;
4. Obrigatoriedade de uso de vidros anti-estilhaçantes pelas fábricas de veículos automotores, situados no Estado do Paraná, como meio de prevenir em casos de acidentes.

BARREIRAS ARQUITETÔNICAS: 140

1. Definição de normas para construção de logradouros e edifícios de ~~qualquer natureza~~ espécie de deficiência; o não comprimento deste dispositivo acarretará a não aprovação da respectiva planta de construção;
2. Definição de uma política estadual que atenda às necessidades de sinalização de locais que ofereçam riscos a mobilidade e locomoção;
3. Remoção de barreiras arquitetônicas num prazo mínimo de 5 anos através da adaptação de locais e prédios públicos, assim como os particulares de uso público, assegurando o acesso predial e aos serviços de locomoção e segurança de pessoas portadoras de deficiência (escadas, rampas, elevadores, pisos, portas etc);

Art. 141 - Garantia de que as empresas da administração direta e indireta garantirão 5% (cinco por cento) da composição de seu quadro funcional as pessoas portadoras de deficiência.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

Art.¹² - Fica criado o Conselho Estadual da Garantia dos Direitos das Pessoas portadoras de deficiência, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento às pessoas portadoras de deficiência. Sua Constituição e função serão definidas conforme dispor a lei.

Art.¹³ - Gratuidade dos transportes coletivos urbanos e inter-municipais aos melhores de 65 anos.

Parágrafo único - É entendido neste artigo como inter-municipais somente a região metropolitana.

Art.¹⁴ - Assegurar aos maiores de 65 anos a isenção de taxas e impostos predial e territorial urbano (IPTU), desde que possua um único imóvel territorial no município, nele resida e que possua renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art.¹⁵ - Os órgãos públicos, estaduais e municipais, não poderão fixar idade máxima para serviço público salvo para faixas acima de 65 anos.

Incluir no título que tratar das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art.¹⁶ - À Assembleia Legislativa, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Constituição, elaborará Código Estadual de Proteção à Infância e à Juventude, bem como lei de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (V.C.F. art. 24 incisos XIV e XV § 1º).

Art.¹⁷ - A lei permitente à organização composição e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente e das Pessoas portadoras de deficiência, deverá ser editada dentro de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Constituição Estadual, instalando-se o mesmo no ano de 1990 (mil novecentos e noventa) e elaborando dentro de 60 (sessenta) dias os respectivos estatutos.

Art.¹⁸ - Enquanto não se tornar efetiva a garantia enunciada no art... (ver art. 180, § 2º), o Estado subsidiará pelo menos com 1 (um) salário mínimo mensal, às famílias que apresentem renda de até 2 (dois) salários mínimos e que possuam membro portador de deficiência.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

DA HABITAÇÃO

Art. 114⁵ - A Política Habitacional do Paraná, elaborada em conjunto com o Conselho Estadual de Habitação, objetivará a solução do déficit habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - priorização na oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação, com a dotação de recursos públicos necessários;
- III - atendimento prioritário às famílias de baixa / renda, assim entendidos aquelas que percebem até o equivalente a cinco salários mínimos ou não tenham endimentos;
- IV - cada família será beneficiada uma única vez pelos programas habitacionais oficiais, salvo o dependente que constitua ~~uma~~ ^{NOVA} família ou que prove a perda do imóvel por força maior ou absoluta necessidade.

As entidades responsáveis pela implementação da população habitacional, serão dotadas de recursos orçamentários, os quais constarão nos orçamentos públicos, definidos após deliberação do →



Assembleia Constituinte Estadual

(fls...02)

Conselho Estadual de Habitação.

§ 2º - O Conselho Estadual de Habitação, com caráter deliberativo, terá sua composição definida em Lei, garantida a representação dos Municípios, inquilinos, mutuários e movimento popular pela moradia.

Art.¹⁵⁰... - Criação Fundo Rotativo da Habitação Popular

- constituído inicialmente com recursos de dotação orçamentária do Governo do Estado que repassará anualmente recursos suficientes para atender a demanda habitacional de baixa renda (0 a 5 salários mínimos) provenientes do seu crescimento demográfico ocorrido no ano inferior.
- o montante líquido da arrecadação das prestações mensais pagas por estas famílias (0 a 5 salários mínimos) servirá para realimentar o FRHP.
- a aplicação dos recursos do FRHP dar-se-á de acordo com a programação habitacional do Estado, elaborada em conjunto com o Conselho Estadual de Habitação, de forma proporcional à demanda existente por Município e conforme Programação Anual analisada, discutida e aprovada previamente pela Assembleia Legislativa do Estado.
- a gerência do FRHP caberá a empresa estatal que tenha mais experiência no setor de habitação para baixa renda e a fiscalização de sua aplicação caberá ao Tribunal de Contas do

Estado e ao Conselho Estadual de Habitação.

Art.¹⁵¹... - Participação dos Municípios



- que os Municípios prevejam em seus orçamentos anuais recursos complementares suficientes para realizar os programas habitacionais de baixa renda por eles previstos, de forma a esses possibilitar, pelo menos, a aquisição de terrenos e a execução de serviço de terraplanagem e arruamento.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.¹⁵² - O Conselho Estadual de Habitação a que se refere o Art. , será instituído por lei, dentro de seis meses após a promulgação desta Constituição.

Art.¹⁵³ - O Estado do Paraná, no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, promoverá ações discriminatórias sobre os imóveis irregulares urbanos.

Parágrafo Único - Os imóveis arrecadados através das ações discriminatórias serão destinados exclusivamente a projetos de recuperação ambiental e programas habitacionais.

C



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Sobre os direitos da mulher

Art. 154 - O Estado do Paraná reconhece como necessárias todas as medidas previstas na "Convenção da ONU para Eliminação de todas as formas de Discriminação à mulher", da qual o Brasil é signatário.

Art. 155 - O Estado prestará assistência integral à saúde da mulher, em todas as suas fases da vida, independente de sua condição biológica de procriadora, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação de entidades representativas de mulheres.

"Parágrafo Único - O Estado deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa para esclarecer os resultados, indicações e contra-indicações, alargando a possibilidade de escolha adequada à individualidade e ao momento específico de sua história de vida.

~~Art. 156 - Será garantida à mulher a livre opção pela maternidade, com~~
direito de evitar a gravidez sem prejuízos para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública de saúde.

"Parágrafo Único - Nos casos previstos em lei, a rede hospitalar do Estado realizará a interrupção da gravidez.

Art. 157 - As pesquisas genéticas e pesquisas de reprodução humana em seres humanos serão avaliados caso a caso, por uma comissão estadual interdisciplinar estabelecida para este fim.

Art. 158 - O Estado criará na forma da lei, um sistema de creches para o atendimento de crianças na faixa de zero a seis anos, estabelecendo, para tanto, um órgão responsável pela sua execução.



Art. 155 - O Estado garantirá o ensino pré-escolar em todos os estabelecimentos de ensino de primeiro grau de rede pública estadual.

Art. 160 - Fica instituído o Conselho Estadual da Condição Feminina como órgão de representação das mulheres junto ao poder Executivo, com estrutura e orçamento próprio.

"Parágrafo 1º - O Conselho Estadual da Condição Feminina será constituído por mulheres representativas dos diversos setores de sociedade destacadas entre as que mais relevantes serviços prestam a causa do direito da mulher no Estado do Paraná.

"Parágrafo 2º - Caberá ao Conselho da Condição Feminina propugnar a execução de programas governamentais voltados a defesa dos direitos da mulher, zelar por estes direitos no âmbito da sociedade.

Art. - O Estado do Paraná instalará, nos municípios polo e micro regiões, delegacias especializadas no trato de assuntos referentes à mulher.

Art. - O Estado do Paraná instalará, nos municípios integrantes da micro região,

Art. - O Estado instituirá serviço de orientação jurídica psicológica e social à mulher, através da criação de núcleos de defensoria pública.

Art. - O Estado instituirá albergues e abrigos à mulheres vítimas de violência, garantindo a sua subsistência e a dos filhos, no período de permanência.

Art. 161 - O Estado instituirá centros de estudos da mulher nas Universidades Estaduais.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Art. 165 - O Estado do Paraná instituirá:

I - programas de capacitação profissional às mulheres sem qualificação para o mercado de trabalho.

II - fiscalização especial e específica nas empresas privadas para cumprimentos das disposições legais pertinentes a creches para filhos de empregados.

III - mecanismos especiais de vigilância, através da Secretaria de Estado competente, e punição das discriminações contra a mulher trabalhadora.

Art. 166 - O Estado instituirá creches nos presídios femininos.

Art. 167 - Será assegurado à presidiária, o direito de permanecer com o filho no período de aleitamento materno.

Art. 168 - O Estado instituirá condições de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao serviço público civil e militar, bem como na ascensão e promoção funcional dos mesmos.

Art. 169 - Será garantido ao marido ou companheiro o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira servidora pública.

Art. 170 - Fica assegurada a licença-maternidade de 120 dias à servidora gestante e licença-paternidade, de 8 dias, ao servidor.

Art. 171 - Serão instaladas creches para filhos de servidores públicos estaduais nas proximidades dos seus locais de trabalho.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Art. 122. O Estado promoverá, perante a sociedade, através dos meios de comunicação, a divulgação da imagem da mulher como trabalhadora, e cidadã, em igualdade de condições com o homem.

④



DOS DIREITOS DO NEGRO NA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Proposta apresentada pelo deputado constituinte Nilton Barbosa:

art. 173 - É absolutamente vedada a prática da discriminação racial em qualquer de suas formas;

Art 174 - Será considerado ato de discriminação racial qualquer ação da autoridade pública que conceda tratamento às comunidades predominantemente negras, desnivelado em relação àquela / normalmente dedicado aos demais grupos sociais;

Art 175 - A lei ordinária criará o Conselho Estadual dos Direitos do Negro, de composição mista por membros indicados pelo poder público e outros pela comunidade negra através de seus órgãos representativos, e disporá a respeito de suas funções de controle e fiscalização sobre a prática de atos de discriminação racial e orientação genérica do exercício dos direitos do negro;

Art 176 - Será incluído no currículo da rede estadual pública a opção pelo ensino de religião afro-brasileira, assim como a opção pelo aprendizado, estudo e prática da capoeira na área da Educação Física;

Art 177 - A rede estadual pública consagrará também em seu currículo o ensino da história e da cultura afro-brasileira e da negritude na formação social do país;

Art 178 - Será criado pela lei ordinária, junto ao Ministério Público Estadual, um centro de atendimento jurídico contra a discriminação racial que terá funções de receber e encaminhar denúncias, representações ou queixas contra casos de atos de discriminação.

Art 179 - Não se concederá a necessária licença para estabelecimento em território paranaense de:

I - representações consulares de países que consagram a prática do racismo;

II - de empresas que tenham participação no seu capital de empresas nacionais de países que consagram a prática do racismo;

Parágrafo único: No caso de repartições ou empresas já sediadas





Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

no Estado, terão elas 90 (noventa) dias após a promulgação desta para retirarem suas redes.

Art 180- Com exceção de eventuais acordos que se destinem a combater as práticas racistas, ficam sem vigor, a partir da promulgação desta, todos os convênios, contratos e acordos entre o Estado do Paraná e o governo da África do Sul ou empresas lá sediadas, se elas existirem."

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'C' or 'O', located in the bottom right corner of the page.



Assembleia Constituinte Estadual

DOS INDIOS

ART: 181 - As terras, as tradições, usos, costumes dos grupos indígenas do Estado, integram o patrimônio cultural e ambiental estadual, e como tal serão protegidos.

Parágrafo Único - Esta proteção se estende também ao controle das atividades econômicas que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos indígenas

Deputado HAROLDO FERREIRA

Relator

E M E N D A S

*Assembleia Constituinte do Estado do Paraná*EMENDA Nº 02 DATA 14/04/89AUTOR: PEDRO TONELLI ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____ SEÇÃO.....

Assembleia Legislativa - Paraná	
PROT. Nº	2012
Em	14/04/1989
FUNÇÃO	

DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL

INCLUA-SE NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ONDE COUBER:

ART. 1 - O Sistema Financeiro Estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, é constituído de instituições financeiras privadas e oficiais, que obrigar-se-ão às normas federais vigentes e aos seguintes princípios e dispositivos:

§ 1º. As instituições financeiras privadas deverão aplicar no Estado do Paraná a totalidade dos seus recursos nele captados, quando a renda arrecadada for inferior à média nacional.

§ 2º. Pelo menos 20 por cento dos recursos captados no Estado do Paraná pelas instituições financeiras privadas, deverão ser nele aplicadas, se a renda obtida for maior à média nacional.

§ 3º. Em se tratando das instituições financeiras oficiais do Estado do Paraná, independente do volume de captação, deverão ser aplicados tais recursos no interesse do Estado.

ART. 2 - As instituições financeiras do Estado do Paraná, de caráter eminentemente social, com função precípua de democratizar o crédito são:

I- BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. e suas subsidiárias;

II- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - BADEP;

III- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Agência Paraná.

§ ÚNICO

E outras instituições financeiras do Estado que venham a ser criadas, com o objetivo explicitado no artigo 1 (deste capítulo) e

INDEXAÇÃO: parágrafo 3º.

continuação pg. 2



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 14 / 04 / 89AUTOR: PEDRO TONELLI ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

ART. 3 - A criação, a fusão, cisão, incorporação ou extinção das prévias instituições do Estado do Paraná, dependerão de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. O Estado deterá, sempre, o mínimo de 51 por cento das ações com direito a voto, nas instituições oficiais do Estado.

§ 2º. Independentemente das transformações jurídicas que ocorram na instituição financeira oficial estadual, o Estado deverá controlar sempre o capital social votante mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º. A assembleia Legislativa do Estado poderá, a qualquer tempo, requerer informações das instituições financeiras oficiais do Estado, que obrigar-se-ão a concedê-las. E das demais instituições financeiras para fiscalizar o disposto no artigo 1 e seus parágrafos.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil, as informações que necessitarem.

ART. 4 - Fica estabelecido que as instituições financeiras oficiais estaduais terão um Conselho de Representação e Participação-COREP; constituído exclusivamente por funcionários das instituições, escolhidos pelo conjunto de trabalhadores desta, por votação direta e secreta, que tem como finalidade representar as aspirações do corpo funcional, contribuir para que haja uma participação efetiva de todos no debate e controle dos objetivos e das políticas a serem desenvolvidas pelas instituições oficiais em que trabalham, bem como fiscalizá-las, no interesse dos funcionários e da população.

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: PEDRO TONELLI ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

- ART. 5 - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão na Diretoria das instituições financeiras oficiais estaduais de representantes dos trabalhadores.
- § 1º. Os Diretores de Representação Funcional, serão eleitos por escrutínio direto e secreto, pelos funcionários das referidas instituições e, entre outras atribuições um deles presidirá o COREP, e não terão nenhuma atribuição administrativa.
- ART. 6 - A admissão de empregados nas instituições financeiras oficiais estaduais dependerá de aprovação prévia em concurso público, fiscalizado pelo COREP.
- ART. 7 - As instituições financeiras estaduais deverão implantar o Quadro de Carreira para seus funcionários.
- § 1º. A elaboração do novo Quadro de Carreira deve ser do encargo de uma comissão de funcionários eleita pelo funcionalismo, para este fim.
- § 2º. Os trabalhos desta comissão deverão ser concluídos em prazo máximo de 6 meses a partir de sua formação.
- § 3º. O Quadro de Carreira deverá ser negociado pela Diretoria do Banco oficial estadual, que terá autonomia de decisão, com a Comissão do parágrafo 1º deste artigo, em conjunto com as entidades sindicais dos trabalhadores, e para que passe a vigor deverá obrigatoriamente, ser aprovado pelos empregados do banco.
- § 4º. O Quadro de Carreira aprovado na forma do parágrafo 3º deste artigo, deverá entrar em vigor no prazo máximo de 12 meses após a promulgação da Constituinte Estadual.
- ART. 8 - Os bancos oficiais estaduais deverão criar, obrigatoriamente, Comitês de Crédito, de Licitação e de Recursos Humanos, com poder deliberativo, sendo todos os seus membros eleitos de forma direta pelo funcionalismo.
- INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 14 /04 /89

AUTOR: PEDRO TONELLI ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

- ART. 9 - Os bancos oficiais estaduais deverão instituir a figura do Delegado Sindical, na proporção de 1 para cada 50 ou fração.
- § 1º. Os delegados sindicais deverão ser eleitos diretamente pelo funcionalismo da sua área de atuação.
- § 2º. Os delegados sindicais serão inamovíveis e terão estabilidade de no emprego, durante o mandato e por mais dois anos.
- § 3º. A atuação dos delegados sindicais deverá constar em Regulamento elaborado e aprovado pelo funcionalismo, através de suas entidades sindicais.
- ART. 10- As eleições de que tratam os artigos 4,5,8, e 9, serão promovidas pelos trabalhadores dos bancos oficiais estaduais, através de suas entidades sindicais.
- ART.11 - Os representantes eleitos pelos trabalhadores de que tratam os artigos 4,5,8, e 9, terão estabilidade no emprego durante o mandato mais 2 anos.
- ART.12 - O regulamento das eleições de que trata os artigos 4,5,8 e 9, bem como os critérios para candidaturas, serão definidos pelos trabalhadores através das suas entidades sindicais.
- ART.13 - Terão estabilidade no emprego os funcionários que pertençam ao Quadro efetivo dos bancos estaduais até a promulgação da Constituição Estadual bem como os que virem a ser admitidos na forma do artigo 6.
- ART.14 - O Conselho de Administração dos bancos oficiais estaduais terá, obrigatoriamente, a representação dos funcionários, dos segmentos organizados da sociedade civil e do acionista majoritário, sendo que os 2 (dois) primeiros escolhidos através de votação direta e secreta coordenada pelas entidades sindicais dos trabalhadores.
- ART.15. - A diretoria dos bancos oficiais estaduais deverá ser composta de, no mínimo, a metade de funcionários de carreira do próprio banco.

INDEXAÇÃO:

continuação pg. 5



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 14 /04 /89

AUTOR: PEDRO TONELLI ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

ART.16 - Os bancos oficiais estaduais e privados deverão permitir aos representantes dos trabalhadores o exame dos dados contábeis referentes aos gastos com pessoal, além dos apresentados nos balanços.

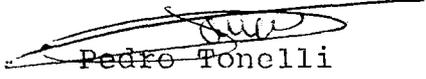
ART.17 - Todos os bancos oficiais estaduais facultarão a realização de reuniões no mínimo mensais, dentro dos locais de trabalho, entre empregados e representantes de suas entidades sindicais.

§ ÚNICO

As reuniões serão realizadas em local previamente designado, durante a jornada de trabalho e com duração de, pelo menos, uma hora, para a abordagem de temas pertinentes à categoria profissional, assim como todos os assuntos sindicais.

ART.18 - A partir da promulgação da Constituição Estadual, deverá, dentro de um prazo de 60 dias, o representante das instituições financeiras estaduais, convocar, obrigatoriamente, Assembleias Gerais extraordinárias, com o fim de incluir nos Estatutos Sociais, os princípios estabelecidos nos artigos 4,5,6,9,14,15, e 17.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:

Expediente n.º 2 - Dep. Paulo Toneli

3313

Do Sistema Financeiro Estadual

Entendemos ser oportuno a
prestação técnica de tributos,
orçamento e finanças, pelo
que, sugerimos, seja aceita
concedendo a referida prestação

Expenda n.º 4 - Dep. Pedro
Torres
3315

A relação é favorável a
Manutenção do ~~este~~ referido
artigo - sendo a possível
sustentação, no processo
de sustentação, devida
sobre a sua manutenção
ou supressão

C



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 07 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no capítulo da Ordem Econômica a seguinte seção:

Seção DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - legislação;

III - pesquisa, informação e divulgação, educação do consumidor, política de qualidade de bens e serviços, prevenção e reparação de danos ao consumidor;

IV - Defensoria Pública para o consumidor carente e Juizados Especiais de Pequenas Causas;

V - estímulo ao associativismo, inclusive mediante linhas de crédito específicas e tratamento tributário favorecido para cooperativas de consumo;

INDEXAÇÃO:

Assessoria	3218
PPM	
14 / 04 / 89	
SINDICATO	



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 1/1

AUTOR: _____ ORIGEM: _____

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

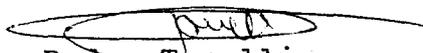
VI - organização do abastecimento alimentar e promoção de moradias;

VII - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência da União.

Órgãos públicos que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, segurança, serviços e educação, tenham atribuições de tutela e promoção dos destinatários finais de bens e serviços, integração, junto com entidades civis especializadas, o sistema estadual de defesa do consumidor, sob a coordenação de secretaria do Estado.

Art. A conivência ou envolvimento de qualquer servidor público, responsável pela fiscalização, com a sonegação de tributos e desrespeito à qualidade, especificações técnicas e às condições sanitárias de produtos ou estabelecimentos, sob sua responsabilidade fiscalizatória, direta ou indiretamente, importa em falta grave, punível com a demissão a bem do serviço público.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Emenda nº 7 de

Reclus
TOALH

3318

NÃO Acatada, por
ser matéria, de ser regida
veentada pelo Congresso
Nacional (Código de
defesa do consumidor)
Conforme artigo 48 CF

@



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 08 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

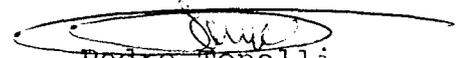
EMENDA: Supressiva

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 65, do anteprojeto.

Justificativa:

A supressão está sendo proposta porque contradiz o disposto no artigo 59, VII do mesmo anteprojeto.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:

PROJ	3319
Em 14	89

[Handwritten signature and initials over the stamp]



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Esperola nº 8 - Def. Pedro
Tovetti

3319

NAS acatada, por NAS
fazer contradicção, uma
vez que o ensino religioso
é facultativo



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 09 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

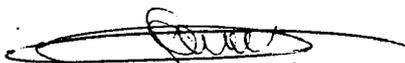
EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao artigo 63 do anteprojeto, o seguintes parágrafos:

Art. - As funções de direção e coordenação nas instituições de ensino em todos os níveis e nas instituições de pesquisa serão preenchidas através de eleições pela comunidade da instituição respectiva, sendo garantida a participação de todos os segmentos dessa comunidade.

Art. O processo de eleição pela comunidade será regulado por estatuto ou regimento interno da Instituição de Ensino e não poderá sofrer interferência, nem intervenção do poder público, garantida a autonomia de todo o procedimento e a obrigatoriedade da nomeação dos eleitos, sem possibilidade de modificação pela autoridade pública.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:

Assunto	Ensino
PRO	3320
EP	14 / 04 / 89



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Emenda nº 9

NAS Acatoda, pela reforma
estar ~~o~~ inserida no Artigo
62



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 10 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

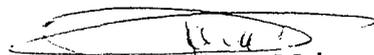
EMENDA: Aditiva

Acrescente-se após o artigo 56, mais o seguinte:

Art.

As pesquisas genéticas de reprodução humana em seres humanos serão avaliadas caso a caso por uma Comissão Estadual interdisciplinar estabelecida para este fim pelo Sistema Único de Saúde, garantindo-se a representação da sociedade civil e do Movimento de Mulheres.

Sala de reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:

Asssembleia Constituinte - Paraná	
PROJ. Nº	3321
Em 14	89
FUNDACIONAL	



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta n.º 10 - Def.
Pedro Toral

3321

A proposta está contemplada no artigo 157



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 11 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

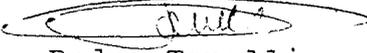
EMENDA: Aditiva

Acrescente-se após o artigo 56, o seguinte:

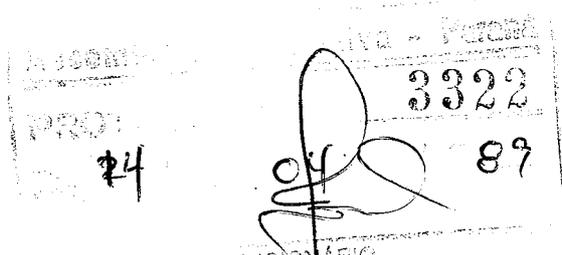
Art. -

A rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico, prestará o atendimento médico necessário à prática do aborto, nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos no Código Penal, assegurando-se ao médico a excusa de realizar o ato por razões de consciência ou na conformidade do Código de Ética Médica, não elidindo a responsabilidade da Instituição na realização.

Sala de reunião, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Referenda nº 11 - Dep.
Pedro Tonck

3322

Referenda está contemplada
no parágrafo único do
artigo 156



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 14 DATA 14/04/89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se após o artigo 55 do anteprojeto, o seguinte:

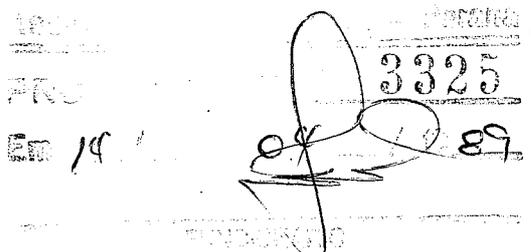
"Art.

a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Parecer n.º 14 Dep Acácio
Toachi
3325

Não Acatada, por ser a
 legislação federal,
 dispondo-se a posteriori,
 nos termos do artigo
 133, parágrafo ~~4.º~~ 1.º CF



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 15 DATA 14 / 04/89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Aditiva

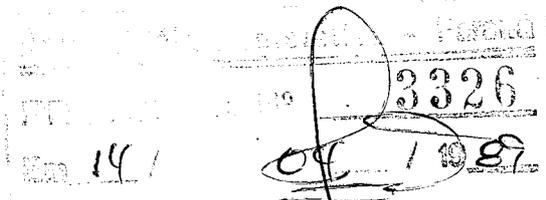
Acrescente-se ao artigo 55 do anteprojeto o seguinte parágrafo:

"§ - o poder público poderá intervir, desapropriar ou expropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema."

Sala de reuniões, 14 de abril de 1989.

~~Pedro Tonelli~~

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enenda n.º 15
Dep. Acácio Toachi
3326

nao Acatoada, porque
nao esta prevista na
Constituicaõ federal, tais
desapropriaçoes e compete
privativamente a uniao,
legislar sobre a
reutilizaçao



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 19 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

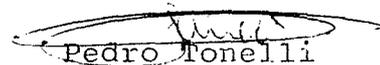
DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Modificativa

O artigo 24 do anteprojeto passa para as Disposições Transitórias, com a seguinte redação:

Art. Serão revistos pela Assembléia Legislativa, no prazo de um ano da promulgação desta Constituição, todas as doações, vendas, concessões, autorizações e permissões de uso de terras públicas com área superior a 50 hectares, realizados no período de 1º de janeiro de 1950.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJ. LEGISL. Nº	3330
DATA	14 / 04 / 89

[Handwritten signature and initials over the stamp]



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enfermidade nº 19

Dep. Pedro Toachi

3330

NÃO ACATAMOS, por estar
contemplada no artigo
24 — tendo como
parâmetro a CF



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 22 DATA 14 / 09 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

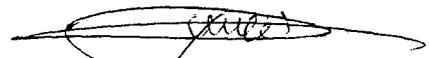
EMENDA: Aditiva

Acrescente-se após o artigo 23, o seguinte:

Art. - O Estado criará, conforme dispuser a lei, o Sistema de Crédito Fundiário destinado às famílias de agricultores sem terra para aquisição de área não superior a dois módulos rurais.

Parágrafo Único - O Sistema deve ser financiado com recursos captados através dos Bancos Oficiais do Estado do Paraná.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:

Assembleia Constituinte - Paraná	
PROTÓCOLO Nº	2222
Em 14 / 04 / 89	
RECEBIMOS	



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enferma nº 22

Dep. Pedro Toach

3333.

Na Acatoda, porque
o relator entende que
as Associações de Terra
o acesso à terra, deveria
se dar através de Reforma
Agrária abrangente



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 25 DATA 14/08/89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se após o artigo 22 do anteprojeto, o seguinte:

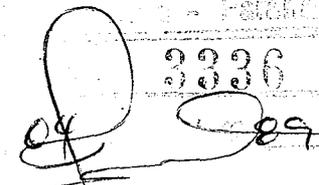
"Art. - Os órgãos oficiais, executores da Política Agrícola, somente atenderão os estabelecimentos agrícolas:..

- I- que cumpram sua função social;
- II- cuja área não ultrapasse a cem hectares;
- III- explorados por pessoas que tenham na agricultura sua principal atividade.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:

ASSINADO	Assinatura
DATA	14/08/89
Nº	3336
ASSINADO	



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta nº 25

Dep. Pedro Torchi

3336

Na proposta, por ferir
o princípio da isonomia



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 26 DATA 14/04/89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se após o artigo 22 do anteprojeto, o seguinte:

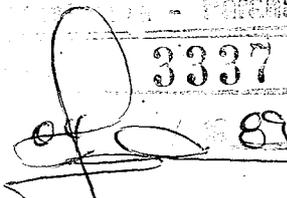
- Art. A Política Agrícola a ser implementada pelo Estado deverá dar prioridade ao pequeno e médio produtor; à produção de alimentos através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores.
- Parágrafo Único - Para efeito de Política Agrícola considera-se pequeno e médio produtor aquele que, pessoalmente, absorvendo a mão de obra familiar, trabalha área rural de até 100 hectares, sem o concurso de empregados permanentes, e tenha na agricultura sua principal atividade.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:

Asssembleia	Paraná
PROTOD	3337
Em. 14/	89





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta n.º 26
Dep. Pedro Tonel

3337

Wes Acatoada

já está contemplada no
parágrafo 1.º do artigo 22



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 27 DATA 14/04/89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se após o artigo 22 do anteprojeto, o seguinte:

Art. Os Bancos oficiais do Estado do Paraná serão obrigados a formar um Fundo, não inferior a 80% do valor destinado a investimentos, para financiar as ações de Política Agrícola previstas neste capítulo, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A destinação e aplicação dos recursos necessários à implantação das ações previstas neste capítulo, será feita com a participação dos pequenos e médios produtores rurais, através de suas respectivas entidades de classe.

INDEXAÇÃO:

PROJETO Nº	3338
DATA	14/04/89



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 29 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se após o artigo 22 do anteprojeto, o seguinte:

Art. - Compete diretamente ao Estado, através de ações e dotação orçamentária específica, garantir:

I - programas de crédito que assegurem a execução da política agrícola na forma prevista no artigo 272;

II - geração, difusão e apoio à implementação de tecnologias adaptadas às condições do Estado do Paraná, sobretudo da pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fornecimento de insumos e serviços;

III - mecanismos de proteção e recuperação de solos agrícolas;

IV - controle e fiscalização da produção, comercialização, transporte, propaganda e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando a preservação do meio-ambiente e da saúde de trabalhadores rurais e consumidores;

V - manutenção de sistema de pesquisa, assistência técnica, extensão rural e fornecimento de insumos e serviços que dêem suporte aos objetivos da política agrícola;

VI - construção e manutenção de infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, educação, habitação, saúde, lazer e outros.

INDEXAÇÃO:

PROJEC
14/04/89
07/04/89
68



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA: / /

AUTOR: _____ ORIGEM: _____

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

VII - Criação do Seguro Agrícola que forneça total garantia aos riscos da produção agropecuária dos pequenos e médios produtores, que produzem em estabelecimentos de até 100 hectares e que tenham na agricultura sua principal atividade, através de uma Companhia Seguradora Estadual;

VIII - o zoneamento agrícola considerando os objetivos e as ações da política agrícola previstas neste capítulo.

IX - Legislação específica e fiscalização do uso racional do solo, água, flora, fauna e da preservação ambiental;

X - Apoio á agroindustrialização.

§1º - O Estado estenderá os benefícios do crédito habitacional urbano, em sua alçada, para construção de habitações destinadas a pequenos produtores e trabalhadores rurais, vinculando o sistema de pagamento à renda verificada na atividade agrícola;

§2º - O Estado promoverá e coordenará o desenvolvimento integrado do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e com os recursos naturais, com a efetiva participação da sociedade;

§3º - O Estado promoverá ações periódicas de conhecimento da realidade e encaminhamento das soluções em relação ao trabalhador rural, especialmente o volante, contando com a efetiva participação do movimento sindical;

§4º - É dever do estado a normatização e fiscalização

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 1/1

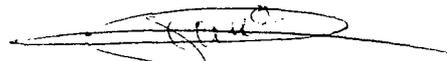
AUTOR: _____ ORIGEM: _____

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

de pesquisa e manipulação de material genético oriundo de espécimes da fauna e da flora nativas do Estado."

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enferecda n.º 23

Dep. Acácio Torrek

3340

N.º Acatoda

A enferecda está contemplada
em vários artigos do
texto



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 30 DATA 14/04/89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: PT

DISPOSITIVO: _____

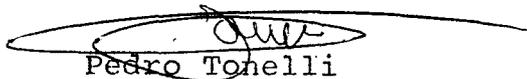
EMENDA: Supressiva

Suprima-se os incisos e parágrafos do artigo 22 do ante projeto da comissão.

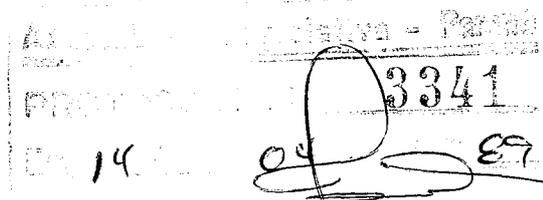
Justificativa:

O conteúdo dos referidos incisos e parágrafos estão contemplados nas demais propostas de emendas que estamos apresentando. Não há razão para a manutenção dos mesmos.

Sala das reuniões, 14 de abril de 1989.


Pedro Tonelli

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Cupeda nº 30

Dep Pedro Tochi

3341

NÃO ACATADA

Aque do inciso e
parágrafos originais
do texto já contem-
plam as alterações
referidas



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 31 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Pedro Tonelli ORIGEM: _____

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

Os artigos 12 a 21 do anteprojeto, passam a constituir seções específicas, não fazendo parte da seção "Política Urbana".

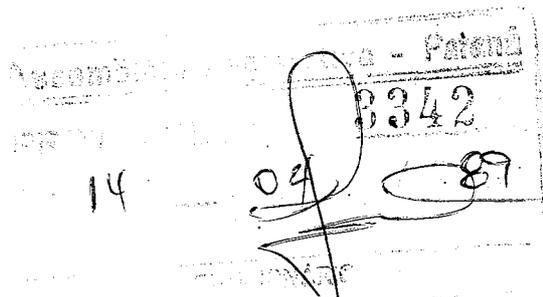
Sala de reuniões, 14 de abril de 1989.


Dep. Pedro Tonelli

Justificativa

Esta proposta visa apenas adequar os respectivos assuntos dentro do anteprojeto.

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Inferenda nº 31

Dep. Acácio Torchi

3342

NÃO ACATADA

Passará a Comissão
Constitucional a
referida sistematização



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 33 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: DEPUTADO HOMERO OGUIDO ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Ao Ante projeto da Comissão da Ordem Econômica e Social

Art-2.....CRIAÇÃO DE CÓDIGO AMBIENTAL

A Constituinte Estadual garantirá a elaboração de um Código Ambiental orientado por pessoal competente das Universidades através do CPTA (Arti-3), Órgãos de Pesquisa e Ensino, além de autoridades jurídicas econômicas e fiscais.

- Serão reconhecidas mais de 10 categorias vegetacionais, além das cultivadas e espontâneas vicárias, existentes no meio rural e urbano.

- Essas importantes categorias chamadas comunidades estagiais terão também seus valores ambientais reconhecidas conjuntural e definitivamente no que se refere a segurança a) Climática (manutenção de macroclimacpropício ao bom regime de águas e mais livres de secas e enxurradas, assoreamentos, enchentes e calamidades)

b) Edáfica: defesa contra poluição de águas através as margens de rios, erosões, infertilizações, etc.

c) Florística e faunística-assegurando maior sucesso e durabilidade da exploração rural

d) Político Rural, conferindo maior saúde e economia à população e conseqüente maior força e segurança de Soberania Nacional.

- Os estudos das categorias referidas, servirão de base para implantação de uma mais correta e precisa Educação Ambiental, ao alcance de todo o povo e setores de Ensino, Extensão, Crédito, Tributação e Legislação e Política interna ou externa.

INDEXAÇÃO:

Assembleia Legislativa - Paraná	
PROTOCOLADO Nº	3344
Em 14 /	04 / 89
FUNDACIONÁRIO	



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 14/04/89

AUTOR: Deputado HOMERO OGUIDO ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Ao Ante Projeto da Comissão da Ordem Econômica e Social

Justificativa ART. 2

- A aplicação de leis sobre florestas naturais, matas e outras comunidades vegetacionais em evolução ou em recuperação visa dar as terras um maior alcance social em sua utilização tanto no ambiente rural como no urbano.

- A partir do contido no artigo 2 - poder-se-á obter mais rápida, correta e dinâmica recuperação de matas, florestas e demais formas de vegetação, no favorecimento duma ecologia mais equilibrada.

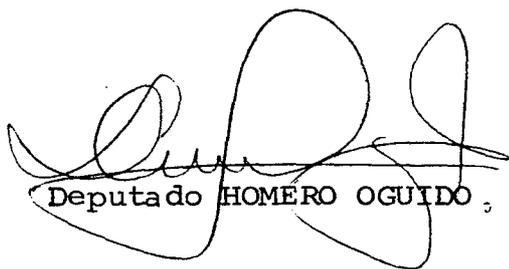
- Com este artigo há melhores chances para superar leis injustas e inadequadas pelos efeitos às vezes inócuos outras vezes maléficis, como algumas leis municipais e federais (cod. florestal)

Incentivos fiscais que favorecem desmatamentos de florestas heterogênicas bem brasileiras.

- Melhor encaminhamento para a reorganização das atividades rurais para um progresso mais consentâneo com a verdadeira evolução da humanidade.

Sala das comissões, 14 de 04 de 1989.

INDEXAÇÃO:


Deputado HOMERO OGUIDO



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 34 DATA 14 / 04 / 89

AUTOR: Deputado Homero Oquido ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: AO ANTE-PROJETO DA COMISSÃO DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art... - CRIAÇÃO DO CPTA - RG. SUL

A Constituição Estadual, reconhecendo a importância da Preservação e Recuperação Ambiental em todos os ambientes Rurais e Urbanos, apoiará de todas as formas a criação do Centro de Pesquisas e Treinamento Ambiental "CPTA" do Paraná.

§1 - A CPTA terá como vínculo e orientação inicial e principal a UFPR, e coordenadas pelas demais Universidades e Órgãos de Pesquisa existentes no Estado.

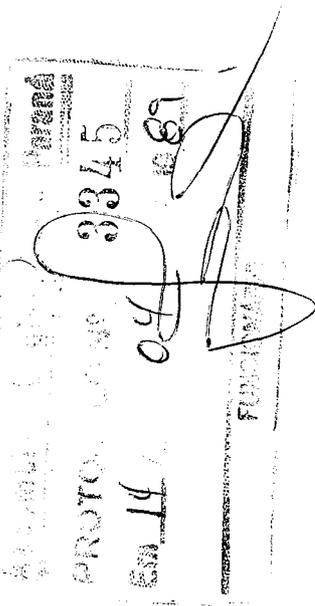
§2- O Centro será instalado em área apropriada, próxima a Universidade Federal, ~~em área apropriada~~, cedida pelo Estado, Município, Federação, equipado com pessoal e técnicos nacionais (das áreas de Agronomia, Eng. Florestal e Biologia equitativamente, além de pessoal auxiliar de nível superior de outras áreas), c/ dotações das Universidades, Federação, Estado e Municípios, além de subsídios oficiais e particulares, nacionais ou estrangeiros, além do uso de áreas (em diversas regiões) públicas e particulares do território nacional.

§3- Os objetivos do Centro constarão dos seguintes itens:

a) Aqueles contidos no artigo 2 do presente anteprojeto.

b) colocar além dos Parques e Reservas Florestais a Agropecuária ou o uso do Solo Rural e Urbano em mais perfeita consonância com os requisitos de equilíbrio ambiental.

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 1/1

AUTOR: _____ ORIGEM: _____

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

biental através de um racional uso do solo, comunidade espontâneas e outras manifestações vegetacionais.

c) Colocar o Ensino , a extensão rural e urbana, a a lei e a tributação e as empresas destes setores em maior consonância com os avanços da Pesquisa das Universidades e órgãos de Pesquisa e no uso de tecnologia nacional em avanço.

d) Proteção a todas as formas de Florestas deturpadas e artificializadas em recuperação (Subséries), enfim toda a vegetação em Comunidade ou Comunidade Estagial de Erbácea a Arbórea nativas ou espontâneas e cultivadas Vicarias que possam ser melhor estudadas em seus valores ambientais, de controle à erosão, climas e economia de águas interestaduais e mundiais, etc.

§4- Este artigo visa assegurar enfim superamento de graves problemas nacionais e internacionais - ~~po~~ quanto nem só as florestas podem assegurar melhores ambientes -mas todo um contesto de Comunidades Naturais Cultivadas e Ex pontâneas.

§5- Visa assegurar também cada vez melhores políticas de produção de melhores leis e melhor e mais justa tri

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA / /

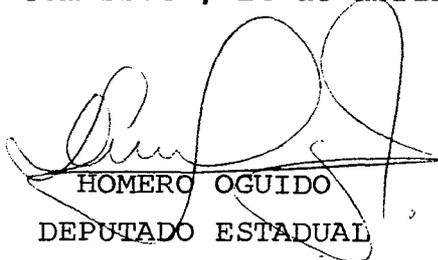
AUTOR: _____ ORIGEM: _____

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

butação, além de contribuir decisivamente na Economia e Bem Estar do Povo e da Nação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1.989


HOMERO OGUIDO
DEPUTADO ESTADUAL

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 35 DATA 14/04/1989

AUTOR: DEPUTADO HOMERO OGUIDO ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Ao Ante Projeto da Comissão da Ordem Econômica e Social

Artigo 01

O Estado do Paraná considera o ambiente como problema de importância regional a internacional, devendo, por isso ser tratado com rigor e presteza em todas as áreas rurais e urbanas, oficiais e particulares.

- Visa desta forma, sustar qualquer procedimento inadequado contra os ambientes, e conseqüentemente, antes do estabelecimento de novo Código Ambiental toma as seguintes providências.

1- Definir o "Uso Social da Terra", como o que se faz racional e adequadamente, nas áreas de exploração ou ocupação, de modo a não poluí-las ou degradá-las, mas que contribua para mantê-las férteis e naturais de modo a garantir melhores macro e microclimas, comunidades vegetacionais, flora e fauna, além de garantir melhor suprimento de águas para energia, consumo e produtividades de bens e alimentos, através de mineração e agropecuárias voltadas para a satisfação e bem estar da sociedade, de cuja fortaleza - depende a Soberania Nacional.

2- Proibir e multar as cominações, com 5 a 100 salários mínimos por árvore ou ha, respectivamente, a derrubada, a queimada os plantios e extrações executadas sem autorização e detenção por 6 meses a 5 anos, em caso de reincidência e nos casos em que tais agressões aconteçam:

Em florestas virgens

Em florestas secundárias

Em subseres com vegetais autóctones ainda não exploradas

Em margens de cursos d'água conforme Cod. Florestal ou Ambiental vi gente

Em Terras interditas por serem impróprias à exploração ou culturas pelos órgãos competentes.

INDEXAÇÃO:

Assembleia Legislativa - Paraná	
PROTOCOLADO Nº	3346
Em 14 /	04 / 1989
FUNICIONÁRIO	



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 14 / 04 / 1989

AUTOR: DEPUTADO HOMERO OGUIDO ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Ao ante projeto da Comissão de Ordem Econômica e Social

Em Terras ou zonas marginais

Em áreas de preservação permanente

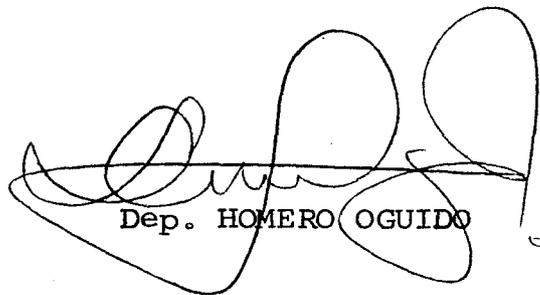
3- Até a aprovação da lei ordinária estadual ou federal, será admitida apenas a cultura de áreas já exploradas, nas propriedades antigas e no máximo 75% da propriedade, desde que não atinjam as áreas constantes no § 2 ou anterior.

4- Para garantir o retorno ao ambiente mais natural e produtiva, toda a riqueza que lhe é subtraída, o solo será preservado com maior potencialidade e o subsolo e demais camadas subjacentes pertencerão ao povo do Estado do Paraná que passará a gerir através seus representantes estaduais.

Justificativa

5- A carta estadual dará aos governos melhores possibilidades para a aplicação de uma melhor política em torno da Pesquisa, Educação, Extensão, Legislação e Tributação para o meio Rural e Urbano, favorecendo assim a sociedade, com uma natureza eternamente mais dádiosa e equilibrada e em acordo com os interesses mais sensatos de um povo.

Sala das Comissões 14.04.89



Dep. HOMERO OGUIDO

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enendas 33. 34, 35
Dep. Homero Oguides

As referidas enendas
estão parcialmente
inseridas no texto
do artigo referente,
assim como alguns
artigos serão objeto
de legislação ordinária



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 38 DATA 14 / 4 / 89

AUTOR: PAULO FURIATTI ORIGEM: _____

DISPOSITIVO: p/ COMISSÃO "DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EMENDA: ADITIVA ao ARTIGO SOB Nº 181

Na parte relativa aos ÍNDIOS ACRESCENTE-SE A SEGUINTE EMENDA

" Art. - O Estado adota todos os principios estatuidos na Constituição Federal acerca das populações indígenas e, ressalvada a competência da União para legislar sobre a matéria, se dispõe a com ela colaborar estendendo aos índios existentes em seu território os benefícios estabelecidos nesta Constituição relativos à proteção ao meio ambiente, educação, cultura, saúde, saneamento, previdência social, agricultura, segurança e justiça.

§1º O Estado, mediante acordos ou convênios firmados com a União Federal ou com a entidade ou órgão que a represente, colaborará na demarcação das terras indígenas existentes em seu território." Tal dispositivo não colide com a Carta Federal

JUSTIFICATIVA

É fundamental que o Estado do Paraná reforce o contido na Constituição Federal, no que toca às populações indígenas e assim, participe ativamente, junto com as demais esferas do Poder Público, no esforço de se ver garantidos os direitos dos índios. Tal dispositivo longe de colidir com a carta federal, pelo contrário, com ela se harmoniza. "

INDEXAÇÃO:

Assembleia Legislativa - Paraná

PROTÓCOLO Nº 3349

Em 14/04/89

Dep. Estadual

Paulo Furiatti

PAULO FURIATTI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PR



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta a.º 38

Dep. Furlatti

5369

N.º 15 Acetoda

Apesar de o artigo original
a proposta está contemplada
por seus objetivos integram
o patrimônio cultural e
científico estadual.

O parágrafo conferido,
apesar da competência
é da União



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Nº 39

Sugestão à Comissão Temática da Ordem Económica e Social.

Inclua-se onde couber:

Art...

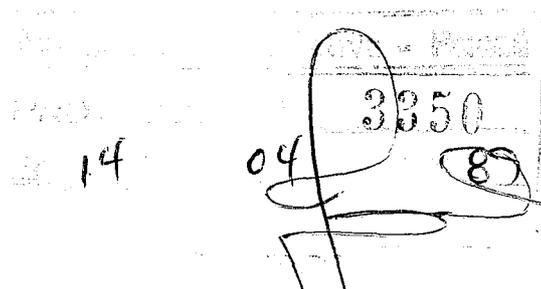
Incumbe à Polícia Militar Prevenir, reprimir e autuar as atividades que agridam ao meio ambiente, autuando os infratores e adotando outros procedimentos legais que cada caso exija.

Justificativa

...Em anexo



Orlando Pessuti Deputado Estadual



"JUSTIFICATIVA"

A Polícia Militar do Paraná, através de seus Batalhões, em especial o Batalhão de Polícia Florestal, tem participado ativamente na preservação da fauna e da flora.

Em muitas ocasiões, a Polícia Militar tem sido empenhada em apoio a outros órgãos, a pedido destes (ITCF, IBDF, SUDEPE), visto que a presença do elemento fardado nestas situações e condição imprescindível no que tange à segurança. Frise-se que a presença do elemento fardado é fator inibidor de ações ilícitas por parte das pessoas.

Há um fator, entretanto, que se torna desestimulante e enfraquecedor da ação policial: o policial não pode multar o infrator no momento em que se constata a infração. A multa, aliada a farda e à arma, completam-se, representando um fator inibidor de novas infrações.

Observem-se situações idênticas:

1. O que faria o policial de trânsito sem o bloco de multa ?

(Há delegação do DETRAN).

2. O que faria o policial rodoviário sem o bloco de multa ?

(Há delegação do DER).

Verifica-se que a situação da PMPR no que tange à proteção ambiental é idêntica. Há necessidade de o policial poder autuar os infratores, além de outras medidas que cada caso venha a exigir.

Não se deseja tomar espaço de ninguém, o que se pretende é definir atribuições. Constata-se que no Paraná o DER executa a parte técnica; a Polícia Militar executa o policiamento, através do Batalhão de Polícia Rodoviária.

Constata-se, ainda, que no Paraná o DETRAN executa a parte técnica; a Po

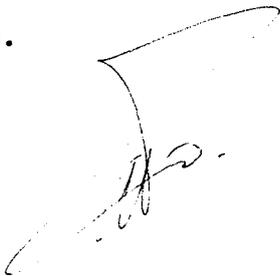


lícia Militar executa o policiamento. Não se tem notícia de qualquer atrito no que tange a atribuições entre Polícia Militar, DER e DETRAN.

A definição de atribuições entre ITCF e Polícia Militar é necessária e urgente.

Analisando os exemplos citados, PMPR/DETRAN/DER, pode-se assegurar que o relacionamento entre PMPR/ITCF será ainda melhor no momento em que as atribuições forem definidas.

O Estado do Paraná, certamente será o grande vencedor, pois a preservação do ambiente será feita com muito mais ênfase, fato que propiciará mais saúde para a população, mais progresso e o que é mais importante: o futuro dos paranaenses será possível, verde, límpido, potável, com gorjeios de pássaros e sem erosão. Haverá vida.





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Cupreda n.º 33
Dep. O. Percelli
3350

Não Acatada pm ser
matéria de registro ordi-
nária — de competência
da comissão da organização
do Estado e municípios



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

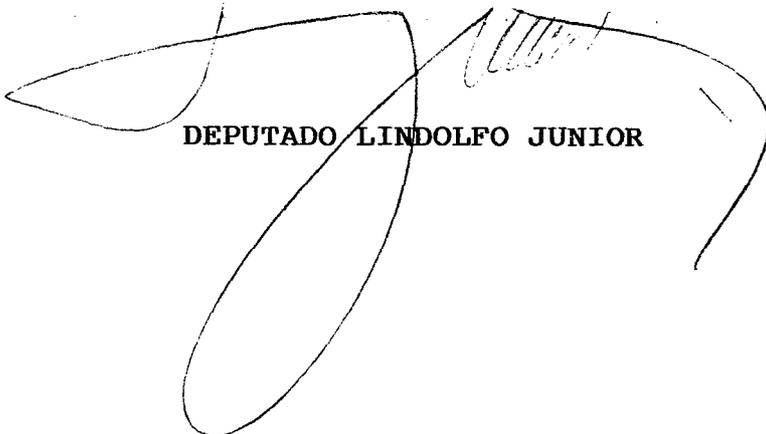
EMENDA Nº 40 DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO LINDOLFO JUNIOR ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: EMENDA DO ANTE=PROJETO DA COMISSÃO TEMÁTICA DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .

EMENDA: INCLUA=SE APÓS O ARTIGO ...

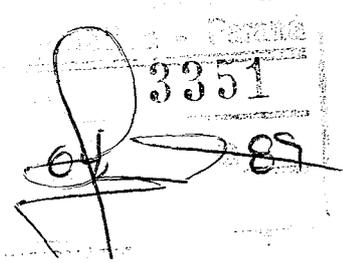
ART... " AS ESCOLAS PUBLICAS DA REDE OFICIAL DO ENSINO DE 1 e 2 GRAUS, DEVERÃO TER COMO INSTRUMENTO DE APOIO AO ENSINO E PESQUISA , EM SUA AREA FISICA , BIBLIOTECAS ESCOLARES COM O ACERVO ATUALIZADO E ADEQUADO AS NECESSIDADES DE SEUS USUARIOS E COM RESPONSABILIDADE TECNICA DE PROFISSIONAL GRADUADOS EM BIBLIOTECONOMIA NUM PRAZO MAXIMO DE IMPLANTAÇÃO DE 06 (SEIS) ANOS .


DEPUTADO LINDOLFO JUNIOR

S.P.

INDEXAÇÃO:

14


3351
01/08/89



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Causada n.º 40

Dep. Theodorico J. H.

3351

Contemplada no inciso
IV do Artigo 60



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

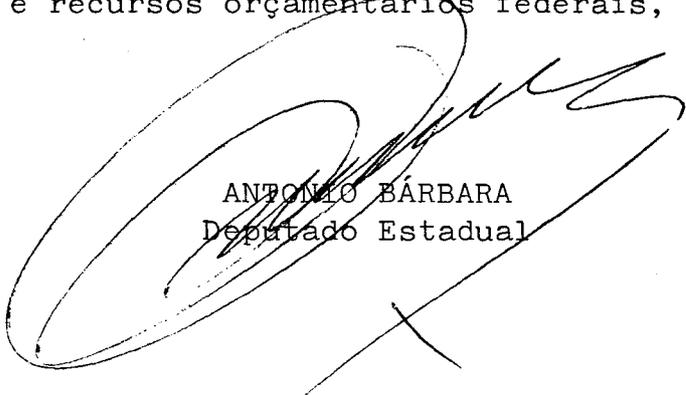
EMENDA Nº 42. DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

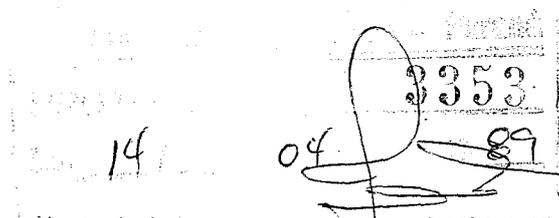
DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;

EMENDA: Acrescenta o § II - no artigo 22, do dispositivo "POLITICA AGRICOLA" do Ante Projeto de Constituição Estadual.

§ - II - Fica instituído o Fundo de Apoio e Promoção ao Pequeno Produtor Rural, a ser formado por taxas adicionais dos ICMS de produtos agrícolas, a serem fixadas em Lei Complementar, além de parcelas de Fundos Federais e recursos orçamentários federais, estaduais e municipais.


ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Emenda n.º 421

Dep. Ant.º Benfaria

3353

A emenda está contemplada
no parágrafo 1.º do
artigo 22.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 43 DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EMENDA: Onde couber.

Observada a Lei Federal, o Estado promoverá todos os esforços no sentido de implementar a reforma agrária.

§ 1º - As terras de poder do Estado serão imediatamente aproveitadas para assentamento de trabalhadores rurais.

§ 2º - Seus órgãos e recursos afins devem ser colocados a serviço, em caráter complementar aos organismos federais e municipais, no sentido de viabilizar os assentamentos no Estado.


ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:

14

04

3354



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta nº 43

Dep Antº Barbosa

3354

Proposta contemplada
na Hecel da Política
Agrária



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 46 DATA 1 1

AUTOR: Deputado ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EMENDA: Acrescenta os § I, II e III no artigo 50 no dispositivo da Ordem Social das Disposições Gerais.

- § - I - No caso de morte de Prefeito Municipal no exercício de mandato, a viúva receberá uma pensão no valor de 50% do salário correspondente ao cargo, excetuando as vantagens inerentes à função de prefeito municipal.
- § - II - Lei ordinária regulamentará a matéria, abrangendo inclusive o período anterior ao atual mandato de prefeitos municipais em exercício.
- § - III: O benefício será concedido durante todo o tempo em que perdurar o estado de viuvez.

ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:

14

04 3357 89



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Oficinal nº 46

Dep Ant: Barbara

3357

NAS Acatos

Materia da concessão
temporaria da organização
do Estado e municípios

Q.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 47. DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EMENDA: Acrescenta-se onde couber

- Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

§ ÚNICO - É proibida a permuta, transferência recíproca ou qualquer outro ato que frustre a estatização prevista neste artigo, entre titulares das serventias do foro judicial, nos (5) cinco anos anteriores à aposentadoria de qualquer deles.

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE - Paraná
PROTOCOLADO Nº 3358
Em 14/04/1989
FUNCIONÁRIO

ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

O **caput** do artigo proposto repete o dispositivo do art. 31 - dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

A estatização das serventias do foro judicial é medida que se impõe para a melhoria dos serviços forenses, com uma tramitação mais rápida dos processos e, conseqüentemente, uma prestação jurisdicional - mais célere. Ocorre que esse objetivo constitucional vem sendo frustrado pelos atuais titulares das serventias em apreço, tendendo a tornar-se letra morta, eis que os mesmos, quando localizados em serventias - das comarcas das cidades maiores, às vésperas de se aposentarem, permutam com colegas de comarcas menores, a quem normalmente ainda falta muito tempo para se aposentar, numa verdadeira negociata, impedindo, assim, que a estatização se concretize.

A norma proposta como parágrafo único do artigo viria a por cobro a essa manobra inibidora da eficácia do preceito constitucional.

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Propostas n.º 47 / 48 / 49

Dep. Ant. Bertone

3558

N.º Acatao 3

Materia da Fomissã
da org. Estado e
Municipis

D.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

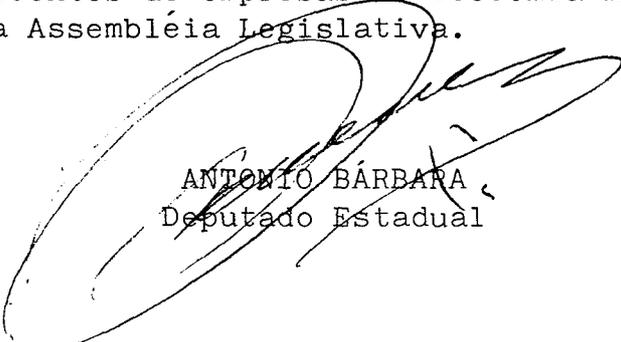
EMENDA Nº 48 DATA 11

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

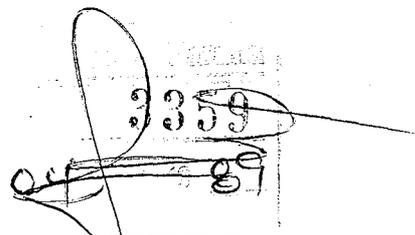
EMENDA: Onde couber.

- A escolha de desembargadores, juizes do Tribunal de Alçada, - Procurador Geral do Estado, presidente de Banco Oficial e de Desenvolvimento, Presidentes de empresas de economia mista deverão ter aprovação da Assembleia Legislativa.


ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:

14


2359
89



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

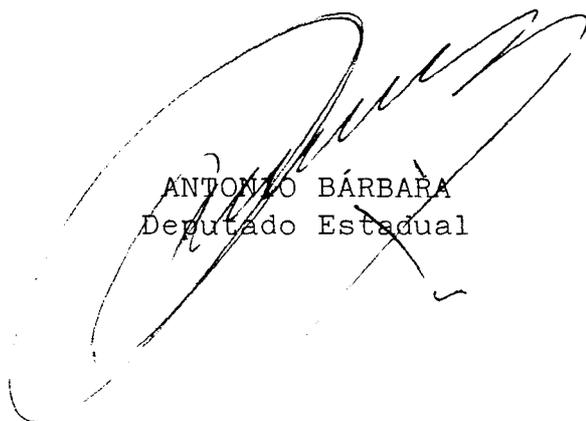
EMENDA Nº 49 DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EMENDA: Onde couber.

- Os pedidos de empréstimos a órgãos financeiros internacionais solicitados pelo Estado deverão ser acompanhados de projetos detalhando a sua aplicação e somente poderão ser autorizados após comprovada inadiável tal necessidade.



ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:

PROT. Nº 3360
Em 14 de 04 de 89



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 50 DATA 1/1

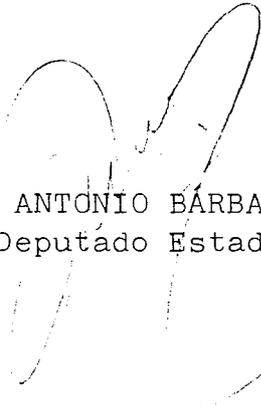
AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

Acrescenta § Unico no Artigo 45, do Ante Projeto da Constituiçãõ Estadual em seu dispositivo de Ordem Economica e Social.

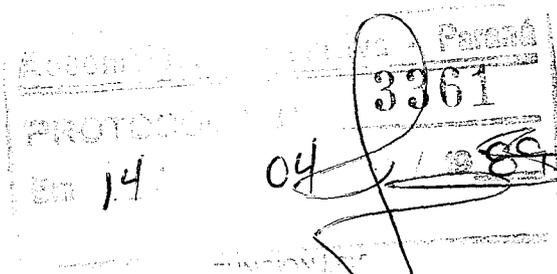
DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

§ UNICO - Compete ao Governo do Estado assistir a comunidade rural oferecendo ensino de 1º Grau à clientela na faixa de 6 a 14 anos de idade.


ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enfenda n.º 50

Dep. Ant.º Barbosa

3361

Enfenda já emitida plod
nas seções da Educação
e Política Agrícola



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

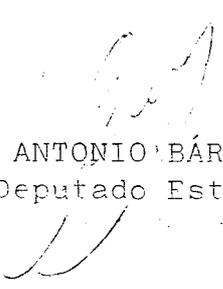
EMENDA Nº 51 DATA 1 1

AUTOR: Deputado ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: PMDB.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.

EMENDA: Acrescenta o item V, no artigo 145, do Dispositivo "DA HABITAÇÃO" do texto do Ante Projeto da nova Constituição Estadual.

V - O funcionário público estadual e municipal, bem como o funcionário público federal estatutario ou contratado em regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam isentos do pagamento das taxas de inscrição, registros de contratos, transferência quando adquirido o imóvel de terceiros, bem como do registro da escritura pública, quando o imóvel estiver totalmente quitado, sendo este benefício concedido uma unica vez.


ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual.

INDEXAÇÃO:

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DO ESTADO DO PARANÁ	PROJ. Nº	3362
Ed. 14/	04	1589
FUNCIONÁRIO		



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Referenda nº 51

Dep. Ant^o Benfante

3362

NÃO Acatada, por ser
matéria da competência
da organização do Estado
e municípios — nos
direitos dos serviços
públicos do estado e
municípios



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 52 DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: PM.D.B.

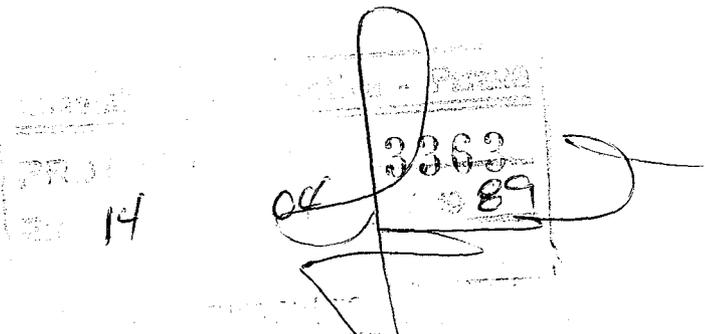
DISPOSITIVO: Acrescenta §Unico, no Artigo 48º das Disposições Transitorias do Ante Projeto da Constituição Estadual em seu Dispositivo - da Ordem Economica e Social.

EMENDA: _____

§ - UNICO - O Estado promoverá e coordenará o desenvolvimento integrado no meio rural, consonante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos - do setor público, em perfeita sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de Planos de Desenvolvimento Rural Integrado a nível de municípios, regiões e Estado, com a efetiva participação da sociedade na identificação dos óbices ao desenvolvimento, nas propostas de solução e execução dos Planos.

ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Expediente nº 52

Dys. Ant^o Barbara

3363

Expediente contemplado
na seção da Política
Agrícola e no capítulo
da ordem Econômica



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 53 DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONOMICA E SOCIAL.

EMENDA: Acrescenta-se o Item III no artigo 20 do Ante Projeto de Constituição Estadual.

III - As tarifas dos serviços prestados pelas empresas em que o Estado é acionista majoritário, somente poderão ser aumentadas através de mensagem encaminhada ao Poder legislativo Estadual, acompanhada de ampla justificativa.

JUSTIFICATIVA:

ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

Os usuários dos serviços públicos estaduais constantemente - assistem aos aumentos de taxas e tarifas dos serviços prestados por empresas cujo controle pertence ao Estado, muitas vezes sem justificativas plausíveis.

O Deputado, que por vontade soberana do Povo é o representante legítimo das aspirações de cada cidadão, torna-se por direito o seu defensor, por isso a Assembleia é o foro legal onde estes aumentos devem ser discutidos e aprovados.

INDEXAÇÃO:

Assessoria
PRÓTOCO
Em 14
3364
04
87



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enfrenda n.º 53

Dep. Ant.ª Bersana

3364.

NAT Acetoda

Apree os referidos
tarifas, saldeces
critérios federaes



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 55 DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: _____

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EMENDA: Acrescentar onde couber.

- A construção de hidrelétricas em rios divisórios com outros Estados somente será permitida com aprovação da Assembleia Legislativa.
- Somente será permitida a construção de hidrelétricas em áreas - limítrofes após cumpridas as seguintes exigências:
 - 1º - Total indenização aos ocupantes da área, seja por inundações ou construções.
 - : As indenizações serão efetuadas em moeda corrente.

A fixação dos valor dos "royaltys" a serem pagos aos cofres do Estado pelo uso do solo a ser alagado.

= Os pagamentos dos "royaltys" será rateado proporcionalmente aos municípios de acordo com a área ocupada.

ANTÔNIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:

14 04 3366 89



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enunciado n.º 55
Dep. Ant.º Barbosa

3366

NAS ACERTADA

já está contemplada,
em termos, na enunciada
54, do mesmo autor
Dep. Ant.º Barbosa



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 56 DATA 11

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Acrescentar onde couber

- As competências constitucionais do Poder Legislativo serão indelegáveis.

ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:

Assembleia Constituinte do Estado do Paraná
PROT. Nº 14 2267
04 89



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta n.º 56

Dep. Ant. Barbosa

3367

NÃO Aceptavela 1 por
ser materia da
comissão da org. do
Poderes.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 57 DATA 11

AUTOR: Deputado ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EMENDA: Acrescenta-se onde couber.

- As áreas para implantação de projetos de reforma agrária ou assentamentos serão indicadas exclusivamente pelo Estado.

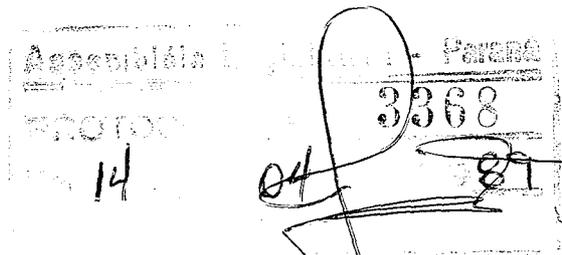
ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

É ainda lembrada com certa jocosidade a determinação do governo federal de incluir o município de Londrina e outras regiões altamente produtivas como áreas prioritárias para a reforma agrária, demonstrando grave desconhecimento da real situação de nosso Estado.

Para evitar estes acontecimentos, nada melhor que o próprio Estado determinar os locais para implantação dos projetos de reforma agrária.

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enfereceira n.º 57

Dep. Ant. Barbosa

3368

NÃO Acatoula, prue
competente ^{Apertar} ao Estado.
desapropriar e definir
áreas pl ~~de~~ Associa
mentos de Agricultores



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 58 DATA 11

AUTOR: Deputado ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONOMICA E SOCIAL.

EMENDA: Acrescenta-se os Paragrafos 1º, 2º, e 3º no Artino 33 do Ante Pro-
jeto da Constituição Estadual.

§ - 1º - Os empréstimos agrícolas realizados aos proprietários rurais, independente da extensão da propriedade, somente serão concedidos - após comprovação da existência de, no mínimo, 20% da área da propriedade estar ocupada por reserva florestal, ou projeto de reflorestamento em execução.

§ - 2º - A área ocupada com florestas ou com projeto de reflorestamento - dentro da respectiva propriedade não precisa ser contínua.

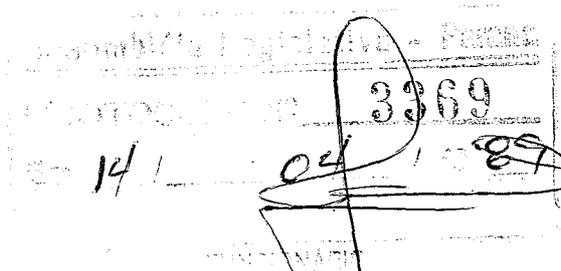
§ - 3º : Em reflorestamento às margens dos rios, riachos ou bacias, somente serão permitidas plantas nativas da respectiva região.

ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

O equilíbrio ecológico acha-se ameaçado pela ação depredadora do homem que, indiferente aos danos que provoca, continua devastando grandes extensões de terra. Urgem sejam tomadas medidas para que sejam preservadas as mínimas condições de vida para que as futuras gerações possam respirar um ar puro, possam ver peixes correndo em rios cristalinos, possam ter assegurado o direito de viver.

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Enfrenda n.º 58

Dep. Ant.º Borsari

3368

NÃO ACATADA

já contemplada no
artigo 103 do constituinte
do mesmo Borsari

D.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

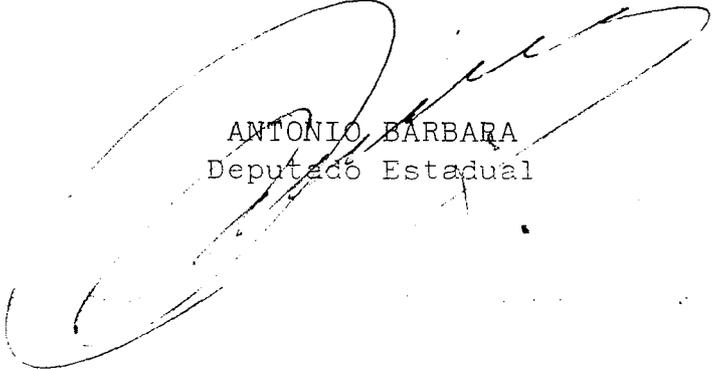
EMENDA Nº 59 DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;

EMENDA: Acrescenta § - UNICO - no artigo 51, do Ante Projeto da Constituição Estadual.

§ - UNICO - O Estado garantirá a participação efetiva do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais no planejamento e execução das ações de saúde e em todos os aspectos relacionados com o interesse social e econômico dos pequenos produtores e - trabalhadores rurais.



ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:

PROJ. Nº 14/1
2070
04/1989
FISCAL Nº 1130



Assembleia Constituinte do Estado de Paraná

PARECER

Referenda n.º 53
Dep. Ant.º Barbosa

3370

ALDO ACATAMA

Referenda por substituição aprovada
decrete no Antigo 54, Livro III
da Feil da Faicade.



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 60 DATA 1/1

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: DO MEIO AMBIENTE

EMENDA: Acrescenta-se onde couber

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.
§ ÚNICO: Considera-se meio ambiente o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que abrigue, regule ou permita o desenvolvimento da vida em todas as suas formas.
- Para assegurar a efetividade deste direito, compete ao Estado do Paraná, no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta, editar Lei Complementar de Defesa do Meio Ambiente, na qual serão contemplados todos os seus elementos fundamentais: - solo, água, ar, fauna e flora.
- A Lei Complementar a que se refere o artigo anterior, obedecerá aos princípios básicos expedidos nos parágrafos a seguir:
§ 1º - O sistema legal de defesa dos recursos naturais renováveis e meio ambiente será constituído dos preceitos desta Constituição, da Lei Complementar de Defesa do Meio Ambiente a ser editada e das leis complementares vigentes e não conflitantes com esta disposição, além de leis que venham e ser editadas.
§ 2º - O uso regular da propriedade pública ou privada, bem como a fruição dos recursos naturais cingir-se-á às normas protectionistas.
§ 3º - Nenhum exemplar de qualquer espécie da flora ou da fauna nativa será abatido sem prévia autorização do órgão competente.
§ 4º - Declaram-se áreas de interesse estadual a Floresta Atlântica, a Serra do Mar, A Região Costeira, os remanescentes do Cerrado, a Serra do Cadeado, a Serra da Esperança, os Campos de Palmas e os mangues litorâneos. As florestas e outros ecossistemas das áreas supra-citadas, protetoras da fauna silvestre e aquática, não são passíveis de qualquer espécie de exploração.

INDEXAÇÃO:

MS

Asssembleia Legislativa - Paraná
PROTOCOLONº 3371
Em 14/1 04 1989



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA 1/1

AUTOR: ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

- § 5º - A exploração da *Araucária angustifolia* (Pinheiro do Paraná) e de outras espécies nobres será tratada em capítulo próprio da Lei Complementar, de modo a assegurar-se a sua conservação e restauração na maior amplitude possível. O manejo sustentado de qualquer espécie, de igual modo, será regulado pela Lei Complementar.
- § 6º - O Estado manterá, em Unidades de Conservação de domínio público, bancos genéticos que contemplem todos os ecossistemas do seu território, bem como criará parques marinhos de proteção e centros de produção e reintegração da Fauna, além de desenvolver a pesquisa para combate biológico de pragas.
- § 7º - As matas ciliares marginais aos cursos d'água são reservas permanentes, insuscetíveis de exploração, na largura igual à do curso d'água em cada lado, nunca inferior a 30 (trinta metros). Nos lagos e represas, de igual modo, terão que ser mantidas matas ciliares em suas margens, com largura compatível com sua área.
- § 8º - Fica proibido no Estado do Paraná o desmatamento da floresta nativa, para qualquer fim. Não se aplica tal dispositivo nos casos de florestas implantadas para fins industriais ou comerciais, exceto quando situarem-se em regiões ou locais de preservação permanente ou declaradas de utilidade pública.
- § 9º - O reflorestamento com essências exóticas e nativas, quer de caráter econômico quanto para fins protecionistas, será regulado pela Lei Complementar, atendidos os interesses regionais ou municipais.
- § 10º - Os danos ao meio ambiente causados por acidente no transporte de produtos ou substâncias tóxicas nocivas, sujeitarão o transportados às perdas e danos. A Lei Complementar definirá os procedimentos executórios deste preceito.
- § 11º - A produção, comercialização, manipulação, utilização, cadastramento e fiscalização de produtos químicos industriais, agrotóxicos, produtos domo-sanitários e afins, serão regulamentados por leis complementares, preservadas

INDEXAÇÃO:

MB



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº _____ DATA / /

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: P.M.D.B.

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: _____

as disposições legais vigentes que não colidirem com esta Constituição.

- § 12º - Quando constatada em estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas ou de qualquer outra natureza, a não existência de meios necessários de proteção ao meio ambiente, e houver recusa do proprietário em executá-los, caberá ao Estado tal Execução, mediante indenização integral por parte daquele.
- §13º - A infração aos dispositivos do Sistema Legal, sujeitará o agente a pena que represente concretamente um desestímulo ao descumprimento da lei.
- §14º - O Estado promoverá a Educação Ambiental, formal e informal, a qual será obrigatória em todos os níveis de ensino.
- §15º - Para a implementação de ações visando à proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento de planos de recomposição florestal para fins econômicos e ecológicos, será assegurado anualmente no orçamento do Estado um percentual nunca inferior a 5% do valor total aprovado.
- §16º - Quando da criação de Unidades de Conservação, como forma de compensar os danos ambientais causados por obras e serviços públicos e privados, deverão os responsáveis pelos danos dotá-las da infra-estrutura adequada para sua administração, antes de repassá-las à responsabilidade do Estado ou município.


ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual

INDEXAÇÃO:



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Emenda n.º 60

Dep. Ant.º B.º

3371

NAS Acatóla

Emenda já contemplada
no capítulo do upis
Ambiente



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 62 DATA 11

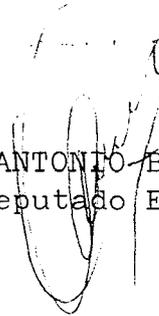
AUTOR: DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: _____

EMENDA: Acrescenta o §4º no Artigo - 60 do Ante Projeto da Constituição Estadual no dispositivo da Ordem Economica e Social.

§ - 4º - O estudante de 2º Grau que comprovar em carteira de Trabalho ou similar, que exerce uma atividade remunerada e que contribui no orçamento familiar ou para sua própria subsistencia no periodo diurno, caberá ao Governo do Estado assegurar vaga em curso de periodo noturno em escola da rede públicos estadual.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 1989.


ANTONIO BÁRBARA
Deputado Estadual.

INDEXAÇÃO:

Assembleia Legislativa - Paraná	
PROT. COM. Nº	3373
em 14/04	1989
FUNDACIONÁRIO	



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta n.º 62

Dez Ant.º Beresina

3373

N.º Acat.º

já se encontra plota parcial
rente na ~~prop.º~~ J.º
da Coluca, no artigo
60, inciso III



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 63 DATA 1/1

AUTOR: Deputado ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

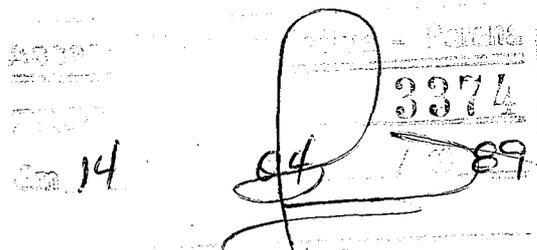
EMENDA: Acrescenta § UNICO no Artigo 50 do Ante Projeto da Constituição Estadual.

§ - UNICO: - Nos Conjuntos Habitacionais já construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SHF) ou os que vierem a ser construídos com mais de 300 unidades (casas ou apartamentos) fica obrigatório a implantação pelo Governo Estadual, da implantação de Cursos de 2º Grau - podendo ser aproveitada as dependências das escolas já existentes no local, e que funcionam apenas com o 1º Grau.

ANTONIO BÁRBARA

Deputado Estadual.

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta n.º 63

Dep. Ant.º Barbosa

3374

NAT Acatada

Joi' contemplada na
Lei da Educação



Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

EMENDA Nº 64 DATA 1 1

AUTOR: Deputado ANTONIO BÁRBARA ORIGEM: PMDB.

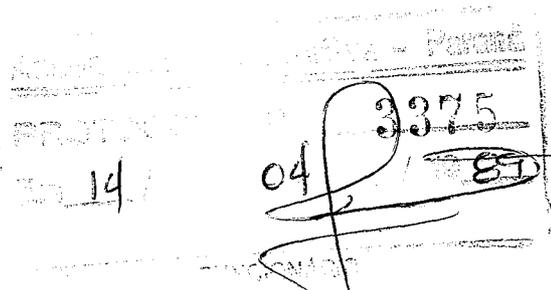
DISPOSITIVO: ORDEM ECONOMICA E SOCIAL.

EMENDA: Acrescenta o § - 3º no Artigo 54, do Ante Projeto da Constitui -
ção Estadual.

§ - 3º - Em municípios cujo numero de habitantes for superior a 10 (dez) mil, caberá ao Estado construir postos de assistência médica e odontologica, bem como oferecer orientação sanitária e planejamento familiar para amplo atendimento e esclarecimento à comunidade.


ANTONIO BARBARA
Deputado Estadual.

INDEXAÇÃO:





Assembleia Constituinte do Estado do Paraná

PARECER

Proposta n.º 64

Dep. Ant. Borsoi

3375

NÃO Acatada

Já contemplada na
Lei da família e no
Código do direito
da mulher.